

ISABEL MARIA FERNANDES BRANCO

CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO
PROVISÓRIA DO PROCESSO

Dissertação de Mestrado em Direito

Trabalho realizado sob a orientação do Professor Doutor Manuel da Costa Andrade



Departamento de Direito

Fevereiro 2013

CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Resumo

A Suspensão Provisória do Processo é um instituto que surgiu no ordenamento jurídico português, através do Decreto-Lei nº 78/87 de 17 de Fevereiro que aprovou o Código de Processo Penal após a Revolução do 25 de Abril.

Sofrendo influências da “plea bargaining” norte americana, é no entanto, substancialmente diferente, porque o nosso sistema processual penal não permite uma negociação sobre a culpa. Do que aqui se trata é de uma solução de consenso sobre o destino do próprio processo.

É um instituto que visa contribuir para solucionar, pela via do consenso e diversão, a pequena e média criminalidade, fora das instâncias formais de controlo.

Apesar das virtualidades que o sistema apresenta, a sua aplicação é de difícil compatibilização com os princípios estruturantes do nosso sistema jurídico-penal.

Assim acontece no processo comum, entre o princípio do acusatório e a possibilidade de não concordância do Juiz de Instrução Criminal, porque sendo esta uma medida proposta pelo Ministério Público para obviar à acusação, essa não concordância leva à obrigação de acusar, havendo aqui uma clara intromissão do Juiz de Instrução Criminal numa fase em que o “*dominus*” é o Ministério Público.

No processo especial sumário, o princípio da imparcialidade das decisões jurisdicionais fica afectado, quando o juiz de julgamento propõe oficiosamente a aplicação deste instituto, e por qualquer motivo ele é revogado, tendo o mesmo de proceder ao julgamento depois de já ter aferido da culpa do arguido.

Depois das alterações legislativas ocorridas em 2010, a obrigatoriedade da concordância do Juiz de Instrução Criminal, pode fazer deste o “*dominus*” de um processo que se encontra na fase de julgamento, alterando todo o quadro de competências da função jurisdicional.

De *jure constituendo* defende-se que passe a constar da lei a aplicação da Suspensão Provisória do Processo a pelo menos mais dois casos: quando se esteja

perante a prática de um crime cuja moldura penal abstracta seja superior a cinco anos, mas o Ministério Público considere que em julgamento, a pena concreta a aplicar nunca deverá ser superior a cinco anos (artigo 16º nº3 do CPP), principalmente nos crimes patrimoniais; e no caso de concurso de crimes, ainda que a moldura do concurso seja superior a cinco anos, desde que em cada crime, individualmente considerado, se verifiquem os requisitos da aplicabilidade do artigo 281º nº1 do CPP.

CONSIDERATIONS ABOUT THE APPLICATION OF THE PROVISORY SUSPENSION OF THE PROCESS INSTITUTE

Abstract

The Provisory Suspension of the Process is an institute that appeared in the Portuguese legal system, through the Dec. Lei nº 78/87 of 17 of February that approved the Code of Criminal Procedures after the Revolution of the 25 of April.

Suffering influences from the american “plea bargaining”, is however, substantially different, because our criminal procedural system does not allow a negotiation on the guilt. The point here is to reach a consensus solution on the destination of the proper process.

It is an institute that aims to contribute to solve, for the way of the consensus and diversion, the small and middle criminality, out of the formal instances of control.

Although the potentialities that the system presents, its application is of difficult compatibilization with the structuring principles of our legal-criminal system.

Thus it happens in the common process, between the principle of the accusatory and the possibility of no agreement of the Criminal Judge, because this measure is a proposal made by the public prosecution service to not accuse, this no agreement does not lead to the obligation to accuse, we have here a clear intromission of the Criminal Judge in a phase where the “dominus” is the public prosecution service.

In the summary special proceeding, the principle of the impartiality of the jurisdictional decisions is affected, when the judge proposes its own motion the application of this institute, and by any reason it is revoked, and he have to proceed to the judgment after already having measured the guilt of the defendant.

After the occurred legislative alterations in 2010, the obligatoriness of the agreement of the Criminal Judge, can make him the “dominus” of a process that is in the judgment phase, modifying all the picture of abilities of the jurisdictional function.

To the future we defend that the law includes the application of the Provisory Suspension of the Process at least in more two cases: when the crime’s abstract frame is

more than five years, but the public prosecution service considers mainly that in judgment, the concrete penalty will never be superior to five years (article 16º nº3 of the CPP), mainly in property crimes; and in the case of cumulation of offences, despite the frame of the penalty is superior to five years, since that in each crime, individually considered, we can verify the requirements of the applicability of the article 281º nº1 of the CPP.

Sumário

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 11 |
| I - PERSPECTIVA DOGMÁTICA DO PROCESSO PENAL | 13 |
| 1.1 - <i>Estrutura do Processo penal e sua evolução histórica</i> | <i>14</i> |
| 1.2 - <i>O Caso Português Evolução ao longo do séc. XX.....</i> | <i>22</i> |
| 1.3 - <i>O Processo Penal nos dias de hoje</i> | <i>26</i> |
| 2 - <i>O Sistema Americano e a sua influência nos modelos de consenso adoptados entre nós.....</i> | <i>34</i> |
| 2.1- <i>O sistema Americano.</i> | <i>34</i> |
| 2.2 – <i>A caminho da “plea bargaining”?</i> | <i>38</i> |
| II - SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO | |
| 1 - <i>Caracterização geral do Instituto da Suspensão Provisória do Processo e as alterações legislativas da Lei 48 de 2007 de 29 de Agosto</i> | <i>34</i> |
| 1.1- <i>Caracterização do Instituto.....</i> | <i>39</i> |
| 1.2- <i>As Alterações legislativas.....</i> | <i>40</i> |
| 1.3- <i>A subjectividade de alguns conceitos legais.....</i> | <i>41</i> |
| 1.3.1 <i>“Crime da mesma natureza”.....</i> | <i>42</i> |
| 1.3.2 <i>“Grau de culpa não elevado”.....</i> | <i>43</i> |
| 1.3.3 <i>“Ser de prever que as injunções e regras de conduta sejam suficientes para satisfazer as exigências de prevenção que no caso se façam sentir”</i> | <i>46</i> |
| 2 - <i>A Suspensão Provisória do Processo na fase do Inquérito_</i> | <i>48</i> |
| 2.1- <i>Os sujeitos processuais</i> | <i>47</i> |
| 2.1.1 <i>Promoção pelo Ministério Público (MP)</i> | <i>47</i> |
| 2.1.2 <i>Concordância do Juiz de Instrução (JIC)</i> | <i>56</i> |
| 2.1.3 <i>Assistente e arguido.....</i> | <i>61</i> |

| | |
|--|-----------|
| 3 -A Suspensão Provisória do Processo na fase da Instrução..... | 62 |
| 4 - Injunções e regras de conduta; revogação da Suspensão Provisória do Processo..... | 66 |
| 5 - Os Regimes Especiais..... | 69 |
| 5.1- O regime especial previsto para os crimes de violência doméstica..... | 68 |
| 5.2- O regime especial previsto para os crimes contra a liberdade e auto-determinação sexual..... | 70 |
| 6 - A Suspensão Provisória do Processo nos Processos Sumário e, à luz da lei 26/2010..... | 71 |
| 6.1 - Processo sumário; e a Suspensão Provisória do Processo | 72 |
| CONCLUSÃO | 77 |
| BIBLIOGRAFIA | 80 |

Abreviaturas

C.P.- Código Penal

C.P.P.- Código de Processo Penal

CRP – Constituição da Republica Portuguesa

J.I.C.- Juiz de Instrução Criminal

M.P. - Ministério Público

OPC's - Órgãos de Polícia Criminal

PGR – Procurador-Geral da Republica

S.P.P.- Suspensão Provisória do Processo

Introdução

O processo penal é o instrumento legítimo e confiável da realização da justiça, é o meio ideal da concretização de valores constitucionais que se traduzem em direitos liberdades e garantias.

Para atender às exigências de uma sociedade mais complexa e diversificada há necessidade de um constante aperfeiçoamento do processo penal.

Há uma percepção generalizada de que os rigores do julgamento de uma infracção e os mecanismos concedidos à defesa propiciam um procedimento lento e custoso.

A morosidade do processo penal, a sobrecarga do aparelho judiciário e os desencantos com a abordagem meramente repressiva, foram alguns factores que contribuíram para o fortalecimento de novos caminhos, representados, principalmente, pelos meios alternativos de resolução de conflitos.

Um dos princípios estruturantes do nosso sistema jurídico-penal é o princípio da Legalidade.

Significa ele que a entidade titular da acção penal, que é o Ministério Público, está obrigada a promovê-la sempre que tiver adquirido a notícia de um crime, de indícios suficientes da sua prática e da pessoa do seu agente, e a deduzir acusação.

Este é um princípio basilar do Estado de Direito formal que se traduz na garantia jurídica de defesa do cidadão face ao arbítrio estatal, garantia esta que se baseia no Princípio da Igualdade.

Segundo a lição de Castanheira Neves¹, tratar igualmente situações desiguais é a mais tortuosa das injustiças.

Um princípio da legalidade rígido, fechado e sem espaços abertos a outras realidades é próprio do Positivismo Jurídico onde o juiz é apenas a boca da lei (Escola Clássica).

Quando se fala em princípio da legalidade, está a querer dizer-se que o Processo

1 NEVES, CASTANHEIRA - *Sebenta de Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra 1986, poli copiada

Penal está estruturado segundo este princípio, referindo-se em particular à actuação do Ministério Público, que acusa ou arquiva e do Juiz de Instrução Criminal que promove o despacho de pronúncia ou de não pronúncia.

O Ministério Público, assim como o Juiz de Instrução Criminal não tinham o poder de dispor do processo.

Esta legalidade fechada trouxe consigo aquilo a que se chamou a verdadeira “crise da justiça”, com o entupimento dos tribunais, a justiça tornou-se demasiado lenta, caindo assim em descrédito.

Por um lado, o arguido sentia o peso da estigmatização de ir a julgamento, a vítima não encontrava forma de ver o seu dano ressarcido, enquanto a sociedade em geral, se começou a ver a braços com um sentimento de insegurança e de impunidade.

“Aqueles que tarde vencem, ficam vencidos”², levando a que a sociedade em geral prefira, muitas vezes recorrer à *vindicta privada* - atente-se no crescente aumento de manifestações do tipo “Homem do Fraque” e o recurso às “empresas de cobranças difíceis”.

Vivemos num tempo em que as pessoas não são solidárias, não confiam, ou até mesmo desconfiam, acabaram as relações de proximidade, e o homem fecha-se no seu ambiente familiar. Para dirimir os conflitos passou a recorrer-se cada vez mais aos tribunais, tornando-se assim a queixa numa forma de a sociedade mostrar o seu desapontamento total.

Surgiu deste modo, a necessidade de arranjar outras formas de resolução dos conflitos penais, que se encontrem fora do processo normal da justiça penal.

A primeira é, desde logo, a aceitação do modelo da Oportunidade, surgido nos países anglo-saxónicos, nomeadamente nos EUA e Inglaterra, por oposição ao modelo da Legalidade característico dos países que se integram na família romano-germânica.

É neste quadro que encontramos o modelo da “*plea bargaining*”, norte americana, caracterizado no dizer de Faria Costa³ como um modelo que “ ... nada mais é do que a negociação entre o promotor de justiça, sobre o objecto da acusação, seja qual for a gravidade dos crimes”.

Dá-se a oportunidade ao promotor de justiça de negociar com a defesa, para obter

2 TEIXEIRA, CARLOS ADÉRITO - *Princípio da Oportunidade, Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico- constitucional*, Almedina, Coimbra 2000, pág. 11

3 COSTA, JOSÉ de FARIA - In Boletim da Faculdade de Direito da UC, 1985, pág. 115, L XI

uma confissão em troca de uma acusação por crime menos grave.

Ora, no nosso ordenamento jurídico, este modelo no seu estado puro seria impossível de aplicar, desde logo, porque a nossa Constituição não o legitima, nem a nossa tradição jurídico processual penal admitiria que a pena fosse negociada. Ela é assim uma realidade material dirimida entre facto, autor e culpa.

Esta ideia de oportunidade de que temos vindo a falar, abre espaço ao diálogo, a modelos de consenso, diversão, celeridade e desjudicialização.

No nosso ordenamento jurídico consagra-se, desde o Código de Processo Penal de 1987, um princípio da oportunidade mitigado, ou uma legalidade aberta ao consenso e à diversão, constituindo estas, tentativas de resolução do conflito jurídico-penal, fora do processo normal da justiça penal.

Daí que, este princípio tenha surgido no nosso ordenamento jurídico, como uma forma de dar resposta à atrás referida crise da justiça.

As manifestações deste princípio no nosso Código de Processo Penal, estão consagradas no instituto da Suspensão Provisória do Processo – artigo 281º, o arquivamento do inquérito em caso de dispensa de pena – artigo 280º, o processo sumaríssimo – artigo 392º e seguintes, e na minha opinião, na limitação dos poderes jurisdicionais preconizada pelo Ministério Público nos termos do número 3 do artigo 16º do já atrás referido código, como mais tarde tentaremos provar.

Com este trabalho, proponho-me fazer um estudo acerca de um instituto de diversão e consenso, utilizado pelo nosso sistema jurídico – a Suspensão Provisória do Processo, as virtualidades da sua aplicação, mas também os obstáculos que impedem que se transforme naquilo para que foi criada.

Começarei por fazer uma incursão histórica aos modelos estruturantes do processo penal, adoptados ao longo dos tempos, até chegar aos dias de hoje, concluindo pela estrutura basicamente acusatória mitigada por um princípio da investigação do nosso processo penal actual, e a correspondente abertura a modelos de consenso e diversão no que respeita à pequena e média criminalidade.

Em seguida, abordarei o modelo americano que muito influenciou nesta matéria os modelos de raiz romano-germânica, como o nosso, modelo que permite a resolução de mais de 90% dos conflitos por recurso aos modelos de diversão e consenso.

Desde a criação do instituto em 1987, as posteriores alterações legislativas, se por um lado procuraram alargar o seu âmbito de acção, por outro criaram cada vez mais

entraves à sua aplicação, desvirtuando-o na sua essência.

Tratarei do instituto em si, procurando realçar os entraves à sua aplicação.

Finalmente, tratarei também sucintamente das alterações que sofreu o processo sumário em 2010, e que acabaram por tornar a aplicação da Suspensão Provisória do Processo muito mais tortuosa.

I - PERSPECTIVA DOGMÁTICA DO PROCESSO PENAL

1.1 - Estrutura do Processo penal e sua evolução histórica

Historicamente, o processo penal assumiu três formas principais – Acusatório, Inquisitório e Misto, que passaremos a caracterizar, retendo os seus traços e características principais.

O sistema acusatório, caracteriza-se pela separação que faz entre acusação, defesa e julgamento, funções exercidas por órgãos e pessoas diferentes; processo oral e público; em que as partes podem apresentar todas as provas; ampla liberdade de conformação da defesa e igualdade nas posições de defesa e acusação; poder de desencadear o processo na disponibilidade das partes; julgamento popular, ou por órgãos imparciais; finalmente, sujeito ao contraditório.

Pelo contrário, o sistema inquisitório apresenta uma concentração num órgão judiciário das funções de acusar, defender e julgar, decorrendo o processo de forma escrita, secreta, ficando por respeitar as garantias da defesa e o contraditório, já que, os poderes dados à investigação são demasiado vastos.

Por sua vez, o sistema misto nascido após a Revolução francesa é constituído por duas fases processuais, numa relevam as regras e princípios do inquisitório – instrução preparatória, enquanto no julgamento predominam as características do sistema acusatório.

Surge, já visível a grande diferença entre os dois sistemas, no acusatório as funções de acusar, defender e julgar são cometidas a órgãos e pessoas diferentes, acusação, defensor e juiz, respectivamente, já no sistema inquisitório estas três funções aparecem concentradas no inquisidor, que trata o réu como objecto e não sujeito processual - sem direitos.

Do sistema misto, podemos dizer que ao misturar ambos os sistemas apresenta uma fase de instrução inquisitória e um julgamento acusatório.

Como adiante se verá, as raízes do sistema acusatório encontram-se na Grécia antiga e em Roma, começando com a acusação privada, passando depois para a

acusação oficial, dando lugar a um processo de partes, com respeito pelo contraditório, dando as mais amplas garantias de defesa, sendo o processo público, oral e com um julgamento popular.

A obrigatoriedade da existência de uma acusação, sem a qual ninguém poderia ser levado a tribunal é uma das marcas distintivas deste sistema, vindo desta característica a designação de Sistema Acusatório.

O sistema acusatório na forma pura, assenta na acusação privada ou popular, mas não é por se permitir que o estado tenha a iniciativa da acção penal, que se altera a natureza deste sistema, reconhecendo-se que o estado age em nome da comunidade, para perseguir e punir os criminosos.

Outra característica essencial deste sistema processual é exigir-se a separação de funções, na procura da imparcialidade e isenção de quem julga, deixando as funções de acusar e de defender para acusador e defensor.

Por isso, se diz que se trata de um processo de partes, onde devem ser estas e não o juiz, quem carrega para o processo as provas com que pretendem demonstrar a bondade das suas posições, não sendo, portanto, o juiz a ter a iniciativa de iniciar o processo, pois essa cabe aos contendores que dispõem da acção penal.

Ao juiz, não cabe no sistema acusatório um papel de investigação, ele deve manter a imparcialidade, com liberdade de apreciação da prova produzida pelas partes, no respeito pelos princípios democráticos que informam o processo – contraditório, publicidade e oralidade, não esquecendo a imediação.

Devemos destacar a importância que o contraditório assume no processo acusatório, como forma de garantia da mais ampla oportunidade de defesa dada ao acusado, não descurando a verificação de que se garante a efectiva igualdade das partes, e da lealdade processual entre defesa e acusação, não escondendo nem sonhando provas.

A acusação pública, a cabo do Ministério Público, mas em nome da sociedade dá ao juiz a possibilidade de proteger a sua neutralidade e imparcialidade, não ferindo a estrutura acusatória do processo penal que é nos nossos dias a que melhor concilia o respeito dos direitos humanos com as necessidades de combate ao crime que as modernas sociedades reivindicam.

Relativamente ao sistema processual penal inquisitório, devemos começar por recordar que ele foi durante largo período o mais usado na Europa Ocidental, tendo

nascido com a necessidade sentida em Roma de envolver o Estado no processo penal, chamando a si poderes investigatórios dos crimes, impedindo que os criminosos não fossem condenados, tentando assim, reforçar os sentimentos de confiança e segurança da comunidade.

O sistema inquisitório concentra as funções de acusar, defender e julgar num único órgão judiciário, sem respeito pelas garantias processuais do acusado, promovendo o segredo dos actos e a forma escrita, ignorando o contraditório e atribuindo demasiados poderes a quem investiga, notando-se a ausência de garantias de objectividade e, principalmente de imparcialidade.

É um processo entre juiz e acusado, em que o primeiro acusa, investiga, apresenta as provas e finalmente julga e condena, fazendo do acusado um objecto processual, sem direitos, que encontramos no Direito Canónico e muito principalmente na época da Inquisição.

Finalmente, consideremos o terceiro sistema – omisto, que para ultrapassar os tempos da Inquisição, acabou por reunir elementos do sistema acusatório e do sistema inquisitório, garantindo a perseguição dos criminosos e as garantias dos acusados, naquilo que para alguns acaba por potenciar as vantagens e obstar aos inconvenientes dos sistemas “puros” anteriores.

A instrução tem estrutura inquisitória, enquanto a fase de julgamento apresenta estrutura acusatória, o que permite críticas sobre a sua constitucionalidade em diversos países, dada a insuficiência de garantias de defesa, na fase de inquérito e instrução.

Do que antecede, podemos reter algumas notas sobre a evolução dos sistemas processuais penais, que se revelam ao nível da competência para ter a iniciativa da acção penal; da repartição das funções entre os vários agentes que intervêm no processo; das garantias de imparcialidade e objectividade do juiz; do respeito pelo contraditório, meios de defesa do acusado, oralidade e publicidade.

Analisaremos, de seguida as várias estruturas que o processo penal foi assumindo ao longo dos tempos, para desse modo podermos perceber o modelo adoptado na actualidade e bem assim, o enquadramento do instituto da suspensão provisória do processo no nosso ordenamento jurídico.

Para podermos entender melhor o significado que os vários sistemas processuais penais foram tendo, bem como a forma como se foram desenvolvendo nas várias civilizações, torna-se necessário fazer uma incursão sobre a evolução histórica das várias

estruturas processuais, utilizadas pelas sociedades humanas para a resolução dos conflitos de interesses de natureza penal.

Os antigos gregos, distinguiam os crimes entre privados e públicos, consoante a sua importância. Aqueles que provocavam menores danos eram os crimes privados, ficando a sua punição dependente, exclusivamente, da iniciativa da vítima, já os crimes públicos, eram reservados para os que afectavam a comunidade, não dependiam de denúncia do ofendido, e processualmente contavam com a participação dos cidadãos.

Podemos, portanto, dizer que na antiga Grécia, o processo penal se caracterizava pela participação directa dos cidadãos. O processo assumia a forma oral, sendo os debates públicos, aparecendo o juiz num papel de imparcialidade, passividade, sem intervenção directa tanto nos debates, como no tocante à obtenção da prova, ouvindo o acusador e a defesa e decidindo a final.

A apresentação das provas estava a cargo, exclusivamente, das partes envolvidas no litígio. Havia, claramente, uma distinção entre quem investiga e quem julga, no que podemos já reconhecer um Sistema Processual Penal de cariz Acusatório.

Também em Roma se fazia a distinção entre crimes privados e públicos, pelo que dispunham de dois tipos de Processo Penal – o Público e o Privado.

Para os crimes que punham em perigo a comunidade, os mais graves, estava reservado o Processo Penal Público em que o Estado actuava como sujeito do poder público repressivo.

Já no Processo Penal Privado, para o Estado estava reservado o papel de mero árbitro, para a resolução de conflitos de menor gravidade - mas com maior interesse para os particulares, por se tratar de litígios entre as partes - de acordo com as provas por estas apresentadas.

Com o tempo, deu-se a publicização do Direito Penal romano, sendo tornada pública toda a acção penal, com o conseqüente abandono do Direito Penal Privado, que residualmente ficou reservado a pouquíssimos tipos legais de crime, dos quais se destaca o crime de injúrias.

Em nome do Estado de Roma, o Processo Penal Público passou a ser a regra. Surge-nos então em representação do rei um magistrado, a quem cabiam amplos poderes no tocante à iniciativa, instrução e decisão do processo, com dispensa de grandes formalidades e que até podia decorrer sem partes.

O magistrado, perante a notícia de um crime, desencadeava um processo chamado “*cognitio*” - que se baseava na “*inquisitio*”, e que consistia numa fase inicial do processo em que o magistrado após ter notícia do crime, dava início às investigações.

Começa assim a surgir um Processo Penal essencialmente Inquisitório, que mais tarde viria a dominar a Europa ocidental.

É neste contexto que surge a “*provocatio ad populum*”, para combater o arbítrio dos juízes através da concessão ao acusado da faculdade de apelar para o povo – a “*provocatio*”, que tendo efeito suspensivo relativamente à sentença do magistrado, iniciava um segundo grau do processo – “*anquisitio*”, em que o juiz, embora presidindo ao comício, apresentava ao povo os fundamentos da sua sentença por forma a justificar a condenação que havia anteriormente proferido.

O processo penal, oral e público foi fazendo o seu caminho e no fim da Republica surgiu a “*acusatio*”, que dava a qualquer cidadão (à excepção de magistrados, mulheres, menores e os que tivessem honra duvidosa) o direito de acusar perante um tribunal popular constituído por cidadãos.

Ninguém podia ser levado a juízo sem uma acusação, desencadeando um processo oral, obedecendo ao contraditório e a que era dada a devida publicidade, dispondo as partes do conteúdo processual e ficando reservado para o Estado conhecer e julgar no caso de se tratar de crime público.

Dadas as fragilidades deste tipo de processo, verificou-se uma progressiva deslocação do poder de julgar do povo para o Estado, que através dos seus agentes reservou para si o papel de acusar, para assim poder garantir a ordem pública.

A “*cognitio extra ordinem*”, acaba por tomar o lugar da “*acusatio*”, ao mesmo tempo que o poder dos magistrados vai aumentando, tomando para si também as atribuições que outrora haviam pertencido aos particulares, acabando por reunir em si poderes investigatórios, de recolha de provas, de julgamento e presidir ao processo, podendo usar todos os meios, até mesmo a tortura, no que podemos já antever o que mais tarde veio a ser a Inquisição.

Quando a Europa Ocidental foi invadida pelos bárbaros (vândalos, alanos, godos e suevos) estes, naturalmente, trouxeram consigo o seu direito, e a “*cognitio extra ordinem*” acabou por ir dando lugar ao Processo Acusatório Germânico, permanecendo alguma influência do Direito Romano, e verificando-se uma mistura de ambos os sistemas processuais.

A justiça era administrada por uma Assembleia, presidida pelo rei ou por um nobre, ficando o réu obrigado a demonstrar a sua inocência, ou a ser condenado caso não o conseguisse.

As provas eram os Ordálios ou os Juízos de Deus, que consistiam num juramento de inocência do réu perante os juízes, na convicção de que Deus castigaria os que jurassem falso.

As provas com vista a demonstrar a inocência do réu punham a decisão nas mãos de Deus. Tratava-se de provas em que o acusado deveria vencer para ser considerado inocente. É assim, que temos conhecimento das provas da “água fria” em que o acusado era atirado à água gelada sendo considerado culpado se flutuasse, e inocente se ficasse submerso, as da “água a ferver”, em que o acusado mergulhava nela um braço, sendo culpado se apresentasse lesões e inocente no caso contrário.

Os povos germânicos não distinguiam os ilícitos penais dos civis, tendo um processo público, na forma oral, obedecendo ao contraditório, sob a presidência do juiz que dirigia e propunha a sentença, não a decidindo, numa fase em que predominava o Sistema Acusatório.

Quando os povos germânicos acabaram dominados por Roma, assistiu-se, com o tempo à formação de um processo misto, resultante da reunião de elementos romanos e germânicos.

Na Idade Média, com o feudalismo e o poder da igreja a dominar toda a sociedade, reconduziu-se o crime a uma questão de expiação da culpa e de salvação da alma por intermédio da punição, aparecendo a igreja com o papel de investigar os crimes e julgar os criminosos com o recurso ao Processo Inquisitório, dominado pelo Direito Canónico, com o conseqüente reforço do poder do Papa.

Até ao século XII tínhamos um processo do tipo acusatório com a obrigatoriedade de existir uma acusação escrita acompanhada das necessárias provas.

A partir do século XIII a Igreja pôs de lado o sistema acusatório e o Processo Inquisitório é erigido como o processo do Direito Canónico, com dispensa da acusação, desrespeito pelo contraditório, pela oralidade, negando o direito de defesa aos acusados que de sujeitos processuais se transformaram em meros objectos, erigindo-se a confissão como a melhor das provas, valendo tudo para a sua obtenção, inclusivamente o recurso à tortura.

Criou-se o Tribunal do Santo Ofício ou Tribunal da Inquisição, para perseguir os

hereges com recurso a métodos arbitrários, cruéis, prepotentes, desrespeitando os direitos dos acusados, levando a intolerância e o terror à vida das populações.

Este sistema Inquisitório, criado e desenvolvido pelo Direito Canónico, acabou por ser preponderante na Europa durante a Idade Média, influenciou o Processo Penal da Época Moderna.

As características processuais de raiz inquisitória, foram perdendo força sob a influência e inspiração do Iluminismo, depois dos séculos XVII e XVIII e após a Revolução Francesa, levando à humanização do Direito e do Processo Penais.

A França, adoptou um processo de tipo misto, com três fases - inquisitório na fase da instrução em que o magistrado investigava, por escrito, de forma secreta, sem contraditório e sem defesa. Essa fase era antecedida por outra da responsabilidade da Polícia Judiciária.

No julgamento valiam as regras do acusatório, traduzidas num processo oral, público e contraditório.

Em 1897, a instrução perdeu o seu carácter inquisitório, passando a ser contraditória em vez de secreta, Em 1933 a França voltou ao sistema misto, com a instrução a ter carácter inquisitivo, até aos nossos dias.

A Alemanha, sob a influência do Iluminismo, adoptou em 1848 a oralidade e a publicidade do processo penal, num julgamento popular em que o impulso é dos interessados, e onde se verifica a divisão entre acusação, defesa e julgamento por vários agentes.

O Ministério Público, investigava, de forma secreta, com pouca participação do acusado, mas tendo em conta os seus direitos fundamentais, concluindo pela acusação ou pelo arquivamento. Seguia-se uma fase em que se visava comprovar se a acusação tinha suporte fáctico, e em caso afirmativo seguia para o tribunal, onde decorria a terceira fase, com separação de funções e de forma pública e oral com a possibilidade de o tribunal vir a obter todas as provas, estando limitado, não podendo iniciar o procedimento, nem alterar os limites da acusação.

Este sistema, apesar de apresentar características típicas do sistema acusatório, uma vez que cabe ao Estado desencadear a acção penal, através do Ministério Público e também concluí-la pela sentença ditada pelo juiz, dá prevalência ao interesse público em detrimento do papel protagonista, que a vítima tem nos sistemas acusatórios puros.

Na Espanha, só muito tardiamente (1834) se extinguiu a Inquisição, que ficou famosa por ter sido a mais violenta e cruel da Europa, tendo em finais do séc. XIX começado a vigorar um sistema Acusatório Formal ou Misto, constituído por uma fase de investigação chamada *sumário*, secreta, escrita e dirigida pelo juiz de instrução, na qual a defesa desempenhava um papel diminuto.

Na segunda fase acontecia a aceitação da acusação, à qual se seguia a terceira e última de instrução, em que se exigia a acusação, e que decorria sob o signo da oralidade e do contraditório.

Esta estrutura do processo penal em Espanha, depara-se com algumas dificuldades técnicas, que resultam de se estar na presença de duas fases que resultam de princípios diferentes, e opostos – o inquisitório e o acusatório, propugnando alguma doutrina pela necessidade de conferir em juízo maior importância ao sistema acusatório, sob pena de se pretender seguir a chamada “Teoria da Aparência Acusatória”⁴.

Por isso - atentas as mais recentes reformas do processo penal espanhol, nomeadamente as impulsionadas pelo acórdão do Tribunal Constitucional 145/88 de 12 Julho, que declarou inconstitucional a norma que permitia ao juiz que dirigia o inquérito na fase de investigação, pudesse vir a julgar esse mesmo caso, por colocar em causa a imparcialidade do juiz - se pode dizer que se mantém o Sistema Penal Misto ou Acusatório Formal.

A Itália, ultrapassando um sistema misto com predomínio inquisitório, dando maior relevo à defesa dos direitos fundamentais, conseguiu afastar o juiz da fase inicial, que ficou a cargo do Ministério Público e da polícia, pôs fim à possibilidade de as investigações preliminares permitirem a formação de um juízo condenatório, deu prevalência ao contraditório e manteve o juiz como elemento imparcial, numa clara aproximação ao sistema acusatório.

Estruturou-se um processo penal de duas fases – Audiência Preliminar e Julgamento em que as partes têm a iniciativa em matéria de prova e só excepcionalmente o tribunal, atribuindo ao juiz um papel de observação, quase passiva da luta das partes, sem, no entanto, prescindir de garantir os direitos humanos de acordo com o sistema acusatório. Mesmo assim, existem ainda no sistema italiano algumas distorções, nomeadamente as que permitem a produção de prova durante o julgamento sem respeito

⁴ Que consiste no facto de o sistema acusatório estar condicionado nos seus resultados pela atividade inquisitória anterior.

pelo contraditório, a oralidade e a publicidade (Lei 356/92),

Verifica-se aquilo a que a doutrina chama “Acusatório Non Garantido”, por se basear todo o processo penal na imparcialidade do juiz, faltando cumprir as garantias relativas à obtenção de prova para que se trate de um “Sistema Acusatório Garantido”.

1.2 - O Caso Português Evolução ao longo do séc. XX

Entre nós, o processo penal, na época da reconquista, tinha estrutura acusatória, era público, na forma oral e formal, tendo por fim resolver os conflitos privados.

Durante a Idade Média, podemos dizer que tivemos por influência do direito canónico e romano - da Inquisição, um processo penal de estrutura inquisitória. Tratava-se, como já vimos de um processo baseado na denúncia, com natureza secreta e escrito, em que o arguido não sabia de que era acusado. Não havendo separação entre acusador, defesa e julgador, cabia ao juiz as tarefas de investigar e julgar, sendo o arguido um mero objecto processual, em vez de um sujeito. O acusado era preso e torturado, para através de uma via consensual, ser levado a confirmar aquilo de que vinha acusado. Este processo visava a obtenção da confissão, e por via dela a salvação da alma, com a expiação da culpa e a misericórdia do tribunal.

Tratava-se de um processo penal, claramente, de feição religiosa, que veio a evoluir no séc. XIII, sob a influência de S. Tomás de Aquino, ganhando alguma autonomia mas sem se separar totalmente do direito canónico.

Com as Ordenações, tivemos um processo inquisitório - em que a coação era a forma de obter a confissão - dirigido por uma única pessoa, o juiz.

O Estado Absolutista, continuou o processo inquisitório, pelo que até início do séc. XIX se manteve a procura de um consenso formal, que embora ignorando, tanto os direitos do arguido, como a vontade da vítima, visava ultrapassar um concreto conflito, através da força exercida sobre o acusado.

É o Estado e o interesse por ele representado, que preside ao processo penal de tipo inquisitório, em que, repetimos, o juiz tudo pode e o acusado é tratado como um objecto processual, sem direitos, podendo ser coagido e abusado, para no final se descobrir uma verdade, formal, mas raramente real, material.

O passo seguinte foi a superação do processo de tipo inquisitório, com o advento do Estado Liberal, com um diferente olhar sobre o homem, os seus direitos e a sua liberdade, passando a ser tratado como sujeito processual, com direito à sua defesa, promovendo maior igualdade entre defesa e acusação.

Tenta-se obter uma estrutura do processo que tem semelhanças com o processo civil, uma espécie de processo de partes, respeitando a separação entre quem acusa e quem julga, deixando para as partes a actividade probatória e com a afirmação do princípio da presunção da inocência do arguido até haver condenação.

Pretendeu-se erguer um processo penal de partes, com igualdade de armas e meios, entre acusação e defesa, tudo em obediência ao contraditório; com requisitos de legalidade da prova, tanto quando é produzida, como ao ser avaliada, e confinando os poderes do juiz ao delimitado pela acusação e defesa.

Com a revolução de 1820, o nosso processo penal sofreu uma reforma e voltou à forma acusatória, sob a influência das ideias jusracionalistas e com o surgir do Iluminismo, vindo da Europa, com as ideias de por fim à tortura, desvalorização da confissão, estruturação de um processo de tipo acusatório, com separação dos poderes, a consagração da independência do juiz, e dos princípios do contraditório, da oralidade e da publicidade.

Com Mouzinho da Silveira organiza-se o Ministério Público.

Surgiu, então, um processo penal de estrutura mista, também conhecido como inquisitória mitigada, caracterizada por imanar de um estado autoritário, mas que contemplava a separação entre os órgãos e/ou pessoas a quem competia formular a acusação, daqueles com a competência para julgar - Ministério Público e juiz. Tínhamos o processo penal, assente no princípio da forma acusatória, ou do acusatório formal, que distorcia as competências, permitindo ao juiz proceder à instrução preparatória e no seu termo decidir se o Ministério Público acusava ou não acusava.

Com esta entorse ao princípio do acusatório, na verdade, regressava-se ao modelo do inquisitório, não se respeitando as garantias dos arguidos.

Neste sistema recusou-se a verdade formal, e procurou-se a verdade material como fim principal do processo, negou-se a visão do processo penal como um processo de partes, a exemplo do que sucedia no processo civil, e por essa via, considerou-se que não poderia existir igualdade de meios entre a acusação e a defesa, criando grande desigualdade entre ambas.

Tratava-se da influência exercida pelo interesse público prosseguido pelo Estado sobre o interesse processual, que teve como consequência a funcionarização dos juízes, sob a aparência de uma independência que era meramente formal, sem conteúdo material e que seria o caminho para obrigar a que as suas decisões fossem conformes aos ditames oficiais.

Assim, se transformou, também o Ministério Público e o defensor em colaboradores deste interesse estadual, ou público, obrigando-os a colaborar na descoberta da verdade material.

Foi o chamado processo penal reformado, que fez o seu caminho pela Europa no séc. XIX, especialmente em países que no período entre as duas guerras mundiais adoptaram regimes com ideologias totalitárias.

São disso exemplos, a reforma alemã operada pelo partido nacional socialista e o Código de Processo Penal português de 1929, em que é patente a grave diminuição e limitação das garantias das pessoas e a distorção dos principais princípios estruturantes do processo.

Questão que ocupou os juristas, foi a de saber se e em que medida, deveria o processo de estrutura acusatória, integrar em si, alguns elementos da estrutura inquisitória, tudo sob a influência das ideias democráticas, do Estado de Direito.

A resposta passou pela designada "*criminologia radical*"⁵, que partindo da ideia de que o Estado de Direito é uma concepção liberal, burguesa e capitalista, defende a transformação revolucionária do processo penal, integrado numa mais vasta transformação do próprio estado e do seu sistema de punição.

A ideia de que o processo penal tem, como primeira tarefa, proteger o individuo do poder estadual, levou a que essa defesa da liberdade individual se tornasse um fim do próprio processo.

Os recentes problemas relacionados com o terrorismo, vieram provocar uma compressão nos direitos, liberdades e garantias dos arguidos e até nos dos seus defensores, atingindo o Estado de Direito e a sua função protectora, pondo em causa a

⁵ A "Criminologia Radical", é uma tendência nova na criminologia, que tem origem com o trabalho de Taylor, Walton e Young, "The New Criminology" em 1973. A criminologia radical recusa o estatuto profissional e político da criminologia tradicional, considerada como um operador tecnocrático ao serviço do funcionamento mais eficaz da ordem vigente. O criminólogo radical recusa-se a assumir esse papel de tecnocrata, desde logo porque considera o problema criminal insolúvel numa sociedade capitalista; depois, e sobretudo, porque a aceitação das tarefas tradicionais é absolutamente incompatível com as metas da criminologia radical. Como poderiam os criminólogos propor-se a auxiliar a defesa da sociedade contra o crime, se o seu último propósito é defender o homem contra esse tipo de sociedade.

ideia principal de que os direitos e a liberdade das pessoas devem ser protegidos de forma determinada.

Será que estes direitos e liberdades individuais, não poderão ser sacrificados em nome de outros valores, como o do interesse do estado no bom funcionamento do seu sistema penal? A esta pergunta, respondem vários autores, entre os quais Figueiredo Dias, afirmando que, ao mesmo tempo que o Estado de Direito exige e impõe que se protejam os interesses individuais e o interesse do estado na perseguição e punição dos criminosos, também exige que se protejam as instituições e se permita uma administração eficaz do sistema de justiça penal, por forma a não se pôr em crise os próprios fundamentos do Estado de Direito.

O problema residirá, portanto, na forma de compatibilizar a tutela de interesses conflitantes, como são os do arguido e os da sociedade encarnados pelo estado, sem deixar que se caia em soluções totalitárias e não democráticas.

É a estrutura do processo penal acusatória, integrando o princípio da investigação, que vai permitir ao tribunal, para além dos contributos essenciais da acusação e da defesa, poder, oficiosamente, procurar conhecer melhor o que tem perante si para julgar, mantendo sempre como limite a matéria da acusação.

Com a integração deste princípio no acusatório, estabelecem-se a indisponibilidade do objecto e do conteúdo do processo, da busca da verdade material, as limitações à liberdade do arguido, desde que não atentem contra a sua dignidade, nem contra o seu direito de defesa. As partes desenvolvem a sua actividade probatória, em condições de igualdade, na procura da verdade material e reconhecida como válida no processo.

No séc. XX em Portugal, começamos por ter em 1929 um Código de Processo Penal, que tendo surgido em tempos de ditadura, apresenta ainda alguns laivos de um certo espírito liberal que lhe imprimiu um processo de estrutura acusatória, tratava-se de um processo de estrutura materialmente inquisitória, em que o Ministério Público acusava, ficando a instrução e o julgamento para a cargo do mesmo juiz.

Pelo Decreto - Lei 35007 de 13 de Outubro de 1945, esta estrutura é substituída por outra acusatória, em que o Ministério Público tinha a competência para a instrução preparatória, que deixava de ser do juiz de julgamento. Tudo isto se passou no fim da II Guerra Mundial e nas palavras de Figueiredo Dias pretendia-se “dar ao nosso direito processual penal uma aparência liberal que não pusesse em risco o seu íntimo espírito

autoritário”⁶.

Era o processo misto ou inquisitório mitigado, sob a capa da natureza publicista, que não dá a devida protecção à defesa, com uma acusação a cargo do Ministério Público governamentalizado, sem possibilidade de fiscalização judicial.

As reformas levadas a cabo pela Lei 2/72 de 10 de Maio e pelo Decreto-Lei nº 185/72 de 31 de Maio, em plena primavera marcelista, concederam uma melhoria da posição do arguido anterior ao julgamento no que se referia aos direitos fundamentais. Criou-se a figura do juiz de instrução para a fiscalização da actividade de instrução do Ministério Público e das polícias.

A revolução de 25 de Abril de 1974 e a aprovação da Constituição da República em 1976, dão lugar a mais um passo na reforma do processo penal, em obediência ao princípio do Estado de Direito material, democrático e social, que só acaba por ser concretizado em 1987 com o Código de Processo Penal (CPP).

Os direitos fundamentais da pessoa humana, constituem um limite intransponível para as linhas da política criminal, sendo a estrutura do processo penal uma limitação jurídica ao poder político na protecção do acusado.

É neste enquadramento que teremos que situar o consenso, como fim a alcançar, embora com algumas dificuldades de articulação com a estrutura do processo que visa, protegendo a dignidade da pessoa humana, repor a validade da norma violada.

1.3 - O Processo Penal nos dias de hoje

Saiu, como vimos, da revolução de 25 de Abril de 1974, um Código de Processo Penal com soluções inovadoras, estranhas às práticas tradicionais, compatíveis com as exigências do novo regime político (CPP 1987).

Foi uma época de grandes transformações, a independência das ex-colónias, provocou o regresso de muitos portugueses que aí habitavam, conjuntamente com muitos naturais desses territórios.

⁶ DIAS, JORGE de FIGUEIREDO - Direito Processual Penal p. 54

Mais tarde, com o acordo de Schengen⁷, e com a assinatura a 02 de Outubro de 1996 do Tratado de Amsterdão, verificou-se o início de um grande fluxo imigratório com a chegada dos imigrantes vindos do leste da Europa. Os primeiros que aqui chegaram foram ciganos vindos da Roménia, logo após a queda do Muro de Berlim (1989). A grande vaga ocorreu depois de 2000. Num período de três anos, chegaram a Portugal mais de 120 mil imigrantes do leste.

Num curto espaço de tempo, entre 2001 e 2002, os imigrantes da Ucrânia, Moldávia, Roménia e da Rússia, tornaram-se no principal grupo de imigrantes em Portugal. Não apresentavam qualquer ligação linguística ou cultural com o país, mas apenas viram nele a possibilidade de entrarem no espaço da União Europeia e melhorarem a sua subsistência económica.

De facto, desde 1996, ano em que se efectuou uma regularização extraordinária de imigrantes ilegais e Portugal acedeu ao Espaço Schengen, o número de imigrantes ilegais cresceu ininterruptamente. Particularmente depois da promulgação do Decreto-Lei 244/98 em que se consagrou a possibilidade de obtenção de autorização de residência a imigrantes ilegais a residir no país. De facto, o artigo 8º do Decreto-Lei 244/98 de 8 de Agosto estabelecia que:

“Em casos excepcionais de reconhecido interesse nacional ou por razões humanitárias, o Ministro da Administração Interna pode conceder a autorização de

⁷ Assinado inicialmente por cinco países, o Acordo de Schengen abrange hoje 25 Estados europeus. Ele permite a livre circulação de pessoas entre os países-membros eliminando os controlos fronteiriços. O acordo que Alemanha, Bélgica, França, Luxemburgo e Holanda assinaram na vila luxemburguesa de Schengen em 14 de junho de 1985 previa a eliminação gradual dos controlos de fronteiras nas fronteiras entre esses países.

Cinco anos depois, as cinco nações assinaram um novo acordo, que especificava os requisitos para que o livre trânsito de cidadãos entre os signatários fosse implementado.

Foram necessários mais cinco anos para que, em 1995, o acordo finalmente começasse a vigorar – o atraso foi também causado pela unificação alemã.

O Acordo de Amsterdão, de 1999, integrou o Acordo de Schengen à legislação da União Europeia (UE), colaborando para que a livre circulação de mercadorias, serviços e pessoas – um dos princípios centrais do mercado comum europeu – se tornasse realidade no bloco.

Depois de várias adesões, o Acordo de Schengen é válido hoje em 25 países europeus. Além de 22 países-membros da UE (Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Eslováquia, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Polónia, Portugal, Suécia e República Tcheca), também a Islândia, a Noruega e a Suíça são signatários.

Excepções estão previstas para a Irlanda e o Reino Unido. A Romênia e a Bulgária abriram suas fronteiras aos demais países em 27 de março de 2011. No caso do Chipre, a adesão está suspensa até que haja uma solução para a questão interna que divide o país.

Para os cidadãos europeus, a livre circulação de pessoas dentro do chamado Espaço Schengen é uma realidade hoje. Há exceções apenas para grandes eventos, como encontros do G20 ou da Nato.

residência a cidadãos estrangeiros que não preencham os requisitos exigidos no presente diploma”.

Posteriormente, e pelas mesmas razões económicas e de facilidade de entrada na União Europeia, deu-se o início da vinda em massa de imigrantes brasileiros.

Este aumento populacional, sem infraestruturas capazes de abarcar com um mínimo de dignidade tanta gente, gerou um aumento da pequena e média criminalidade, aumentaram substancialmente os furtos, ofensas corporais, e com o aumento do desemprego os fenómenos de violência doméstica também aumentaram.

A vaga de imigrantes do leste, acabou por levantar alguns problemas novos que urgia resolver, de forma a evitar que estas comunidades fossem estigmatizadas.

Assim, surgiram novos problemas ao nível do crime organizado, porque a imigração do leste foi acompanhada pela instalação em Portugal de verdadeiras máfias russas e ucranianas, que operam de forma extremamente violenta, o que terá contribuído para o aumento da criminalidade organizada. Estas máfias procuraram controlar estes imigrantes. Salvo alguns casos, ainda raros, estas máfias limitaram-se a actuar junto das próprias comunidades de imigrantes do leste, extorquindo-lhes dinheiro. A morte de muitos destes imigrantes foi atribuída à acção destes mafiosos, onde actuavam também portugueses.

Problemas surgiram também relativamente ao tráfico de seres humanos. Uma verdadeira rede de tráfico de mulheres do leste para a prostituição, está estabelecida em toda a Europa, Portugal neste contexto não fugiu à regra. Muitas destas mulheres são trazidas por máfias russas, ucranianas, moldavas, romenas e até albanesas. Para além deste tráfico, regista-se igualmente um crescente aumento do número de casos, envolvendo a venda de crianças por ciganos romenos.

Finalmente, embora a mendicidade em Portugal não seja um fenómeno recente, mas a verdade é que conheceu um aumento muito significativo a partir dos anos 90 com a entrada de milhares de ciganos romenos. Estão neste momento espalhados por todo o país e operam em grupos organizados, utilizando com frequência crianças e deficientes.

Estamos perante uma população insatisfeita, com carências a vários níveis, tanto a nível económico como de valores, a solidariedade entre as pessoas é cada vez menor, quebraram-se as relações de proximidade e vizinhança e graças o individualismo e o egoísmo, com ausência de diálogo e o conseqüente aumento da corrida aos tribunais, tornando os processos mais morosos, o que dificulta a realização da justiça.

Por outro lado, os avanços da criminologia nos anos sessenta ou a “criminologia crítica”, vieram acentuar a ideia da “delinquência” como processo, deixou de se reportar basicamente ao delinquente para se dirigir ao próprio sistema de controlo. Em vez de se perguntar porque é que o criminoso comete crimes, passa a dar-se relevância a outra questão que se prende com a ideia de, porque é que determinadas pessoas são tratadas como criminosos e quais as consequências desse tratamento. Não estão em causa os motivos do delinquente mas antes os critérios das instâncias de controlo que constituem o campo natural desta nova criminologia⁸.

Foram também os estudos da criminologia, relativos às instâncias formais de controlo, que levaram o CPP de 1987 a delimitar as funções entre o Ministério Público, o Juiz de Instrução Criminal, e o juiz do julgamento, bem como a definir o estatuto processual dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC's). Tiveram também influência na necessidade de um tratamento distinto para a pequena e média criminalidade, do da criminalidade grave.

O nosso CPP dá cumprimento a estas exigências, na pequena e média criminalidade, valem de forma especial as ideias de oportunidade, consenso, diversão, eficácia da confissão livre e integral do individuo, de uma forma genérica as soluções de consenso⁹, enquanto que para a criminalidade mais grave, surgem correntes que apelam

⁸ DIAS, JORGE de FIGUEIREDO - ANDRADE, MANUEL da COSTA – *Criminologia, O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra Editora 1997 (reimpressão) p. 61 “...para a generalidade dos criminólogos radicais não devem sequer ser aceites as metas da prevenção especial ligadas ao ideal da ressocialização do delinquente. Pois não é – numa palavra – o delinquente que pode ou deve ser ressocializado, mas a própria sociedade punitiva que tem de ser (revolucionariamente) transformada. Conclusão aquela, de resto, que parece corroborada pela generalidade da criminologia radical, ao sustentar que a normalidade e ubiquidade do comportamento delinquente, nomeadamente quando contrastada com o carácter selectivo da definição do comportamento ou da sua criminalização efectiva pelas instâncias de controlo, tornaria inútil, por desnecessária ou mesmo impossível e, de todo o modo, destituída de sentido a ressocialização do delinquente”.

⁹ CPP, preâmbulo II, 6, ae b, Quanto ao primeiro eixo, convém não esquecer a importância decisiva da distinção entre a criminalidade grave e a pequena criminalidade - uma das manifestações típicas das sociedades modernas. Trata-se de duas realidades claramente distintas quanto à sua explicação criminológica, ao grau de danosidade social e ao alarme colectivo que provocam. Não poderá deixar de ser, por isso, completamente diferente o teor da reacção social num e noutro caso, máxime o teor da reacção formal. Nem será mesmo por acaso que a procura de novas formas de controle da pequena criminalidade representa uma das linhas mais marcantes do actual debate político-criminal. Concretamente, é sobretudo com os olhos postos nesta específica área da fenomenologia criminal que, cada vez com maior insistência, se fala em termos de oportunidade, diversão, informalidade, consenso, celeridade. Não se estranhará por isso que o presente Código preste uma moderada mas inequívoca homenagem às razões que estão por detrás destas sugestões político-criminais. Nem será outrossim difícil identificar soluções ou institutos que delas relevam directamente. Pelo seu carácter inovador e pelo seu peso na economia do diploma, merecem especial destaque a possibilidade de suspensão provisória do processo com injunções e regras de conduta e, sobretudo, a criação de um processo sumaríssimo - forma especial de processo destinado ao controle da pequena criminalidade em termos de eficácia e celeridade, sem os custos de uma estigmatização e de um aprofundamento da conflitualidade no contexto de uma audiência formal.

ao endurecimento da política criminal e do próprio juiz, contribuindo assim para um regresso às teses mais conservadoras e repressivas.

Falamos aqui das concepções neo punitivas¹⁰, que cada vez mais influenciam as decisões dos juizes relativas à criminalidade mais grave, levando a que usem uma “mão mais pesada”.

b) Um segundo eixo estabelece a fronteira entre aquilo que se pode designar por espaços de consenso e espaços de conflito no processo penal, embora em boa medida sobreponível com a anteriormente mencionada - no tratamento da pequena criminalidade devem privilegiar-se soluções de consenso, enquanto no da criminalidade mais grave devem, inversamente, viabilizar-se soluções que passem pelo reconhecimento e clarificação do conflito -, esta segunda distinção possui sentido autónomo.

Por um lado, abundam no processo penal as situações em que a busca do consenso, da pacificação e da reafirmação estabilizadora das normas, assente na reconciliação, vale como um imperativo ético-jurídico. Expressões do eco encontrado no presente Código por tais ideias são, entre outras: o relevo atribuído à confissão livre e integral, a qual pode dispensar toda a ulterior produção da prova; o acordo de vários sujeitos processuais como pressuposto de institutos como o da suspensão provisória do processo, o do processo sumaríssimo, a competência do juiz singular para o julgamento de casos em abstracto pertinentes à competência do tribunal colectivo, bem como as numerosas disposições cuja eficácia é posta na dependência do assentimento de um ou de vários intervenientes processuais.

¹⁰ Da “tolerância zero” ao “direito penal do inimigo”

..«A ideia de “tolerância zero” levar-nos-ia a uma criminalização de condutas, como a mendicidade ou a prostituição de rua que, certamente, podem representar um mal estar ou incómodo para a segurança ou tranquilidade pública, mas que não são verdadeiramente condutas delitivas. A vítima individual apenas é tida em conta e a relação delinquente/vítima é substituída pela ideia de que todos podemos ser vítimas e, portanto, o motivo de intervenção é a segurança de todos em geral, e não a possível lesão a um bem jurídico em particular.

Numa outra perspectiva, surge a tese do “Direito Penal do Inimigo”, estruturada como orientação doutrinária desde 1985, por Günther Jakobs. De acordo com esta formulação haveria para o Direito Penal dois tipos de indivíduos: Os cidadãos – aqueles que praticam crimes de média ou baixa gravidade mas que, não obstante, estão integrados no Estado e (aparentemente) são recuperáveis através da aplicação da respectiva pena; e os inimigos – aqueles outros que praticam crimes de elevada gravidade ou se dedicam à criminalidade complexa e altamente organizada.

Para estes últimos, porque não aceitam o Direito, negar-se-á o Direito. Não podem beneficiar da protecção das leis, aqueles que as violam de forma tão grave e hedionda. O Estado declara-lhes guerra. Como na guerra as leis são outras, o Estado considera-os “inimigos” e adopta medidas excepcionais. Em termos práticos, o Estado não reconhece ao “inimigo” direitos, uma vez que reconhecê-los seria tratá-lo como Pessoa e isso vulneraria o direito à segurança das demais pessoas.

Ao nível do Direito Penal, ao “inimigo” não se aplicam penas mas medidas de segurança; a sanção a aplicar não deve ter em conta a sua culpa mas a perigosidade (tendência abstracta para cometer crimes); o fundamento da intervenção do direito penal passa a ser o perigo, a presunção do perigo basta para punir; como o “inimigo” é a personificação do perigo, então devem aplicar-se sanções que afastem esse perigo pelo período mais extenso possível – surgem então muito apetecíveis, as penas longas de prisão, eventualmente, até para toda a vida.

Sob o ponto de vista do Processo Penal, o “inimigo” não é um sujeito processual e, como tal, não tem direitos no processo (vg., é colocado em estados de incomunicabilidade mesmo face ao seu próprio advogado); incentiva-se e premeia-se a delação do “inimigo”; a detenção do “inimigo” permite a utilização frequente de agentes policiais infiltrados e de agentes provocadores (o que importa é descobrir o perigo onde ele existir e, por isso, se utilizam, abusivamente, medidas de coacção e cautelares: detenção e prisão preventiva por períodos indeterminados); não se permite ao inimigo que a sua situação processual seja avaliada por um juiz de direito, com vista a decidir sobre a legalidade da situação em que é mantido; a violação da privacidade passa a ser regra e o conceito de intimidade perde importância (intercepção de conversações telefónicas, apreensão de correspondência, registo da imagem e da voz, vigilância intensiva feita por todos os meios, buscas domiciliárias, e exames corporais, tornam-se rotinas desburocratizadas); quebram-se os sigilos profissionais (caso dos médicos do estabelecimento prisional).

Sem pretendermos ser arautos de más novas, temos, contudo, de deixar claro que todas estas referências

Ao Direito Processual Penal, compete a regulamentação jurídica do modo de realização prática do poder punitivo estadual, designadamente através da investigação e da valoração judicial do acusado do cometimento de um crime e da eventual aplicação de uma pena ou medida de segurança.

não são ficção ou meras projecções do que pode vir a ser o direito do inimigo! São realidades com que cada vez mais nos confrontamos, sempre justificadas por princípios de necessidade discutíveis. Recorde-se, por exemplo o caso do USA Patriotic Act, de 24 de Outubro de 2001, que alargou o tipo de terrorismo, estendeu à administração norte-americana os poderes de proceder a buscas domiciliárias secretas e sem controlo judicial, permitiu que o Procurador-Geral pudesse prender estrangeiros que representem uma ameaça à segurança, sempre que o entender, deu à administração o poder de requisitar registos de compras de livros em livrarias e registos de empréstimos em bibliotecas, etc...

E em Portugal, ainda felizmente longe daquilo que se verifica nos Estados Unidos, vários exemplos porém vão surgindo que, de uma forma mais branda mas suficientemente direccionada, denotam alguma permeabilidade (preocupante) com o direito penal do Inimigo: começam a detectar-se tendências; a falar-se de excesso de garantismo; a defender-se a restrição de certas garantias processuais dos arguidos; a exigir-se formas menos “burocratizadas” para o uso da força por parte das entidades policiais; a defender-se que, para o combate à sinistralidade rodoviária, as entidades policiais estejam no terreno descaracterizadas, perdendo-se com isto a sua iminente função preventiva; fala-se em diferentes regimes de execução de pena (ainda não sabemos ao certo em que consiste tal propósito; porém, em alguns países a experiência tem sido altamente contestada, como acontece no Brasil desde a entrada em vigor da Lei 10.792, de 01 de Dezembro de 2003 que alterou a Lei de Execução Penal Brasileira e o Código de Processo Penal e instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado).

Em concreto recorde-se a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, quando veio a admitir que as escutas telefónicas, o registo de voz e de imagem por qualquer meio, pudessem ser feitos sem consentimento do visado (artigo 6.º) bastando para tal, que a medida seja “considerada necessária para a investigação dos crimes referidos no artigo 1.º da mesma Lei. Ora estes crimes acabam por ser, precisamente, aqueles que se atribuem ao “inimigo de Jakobs”: tráfico de estupefacientes, terrorismo e organizações terroristas, tráfico de armas, corrupção passiva e peculato, branqueamento de capitais, associação criminosa, etc. Esta lei permite ainda a quebra do segredo profissional dos membros dos órgãos sociais das instituições de crédito e sociedades financeiras, dos seus empregados e de pessoas que a ela prestem serviço, bem como a quebra do segredo dos funcionários da administração fiscal, desde que haja razões para crer que as respectivas informações têm interesse para a descoberta da verdade (artigo 2.º).

Por outro lado, este mesmo diploma permite ainda o controlo de contas bancárias, ficando a instituição de crédito abrigada a comunicar quaisquer movimentos sobre a conta, dentro das vinte e quatro horas subsequentes; e, em plena fase de investigação, pode ser ordenada a suspensão de movimentos (artigo 4.º).

Um outro diploma a considerar nesta matéria é a Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que passou a definir um quadro legal para a protecção de testemunhas em processo penal. A partir daqui, e nos termos nela previstos, a testemunha pode depor sem que o arguido saiba quem depõe contra ele (artigo 4.º) o que pode significar uma grave restrição do princípio do contraditório; passa ainda a estar prevista a possibilidade de depoimento por teleconferência com ou sem a ocultação da identidade da testemunha (artigo 5.º).

Por fim, também a Lei n.º 10 1/200 1, de 25 de Agosto, teria de ser lembrada, não fosse ela que definisse o regime das acções encobertas para fins de prevenção e de investigação criminal.

Enfim, as técnicas para o combate à criminalidade que vamos conhecendo contribuem, sem dúvida, para um aumento da eficácia do Estado nestes domínios. Porém, é nosso dever alertar para o facto de que a eficácia da investigação e da administração da justiça não pode passar sempre pela restrição aos direitos fundamentais. Esta é uma tentação a que o legislador e os órgãos com competência para a investigação têm que resistir.

Resolver o problema e os impasses da investigação à custa dos direitos fundamentais é fácil e eficaz. Todavia, este não pode nunca ser o método.»

.Francisco Espinhaço, Advogado penalista, doutorando em Direito Público Europeu - Fonte: O PRIMEIRO DE JANEIRO

O modo de actuar das instâncias formais de controlo, obedece a princípios que resultam da estrutura essencialmente acusatória do nosso processo penal.

Com a adopção do princípio do acusatório, assegura-se o carácter isento, objectivo e imparcial da decisão judicial. Com o processo penal, pretende-se atingir uma determinada finalidade, e essa finalidade será atingida com objectividade e imparcialidade e através de um órgão independente.

Torna-se necessário, portanto, que a entidade julgadora não possa ter também actividades de investigação e acusação da infracção, por conseguinte o Ministério Público investiga e acusa, o juiz julga e aprecia a conduta do arguido.

Como já ficou dito, o processo penal português é de estrutura basicamente acusatória mas integrado por um princípio de investigação, como resulta desde logo evidente da leitura do preâmbulo do CPP¹¹, e do artigo 32º, nº 5 da Constituição da Republica Portuguesa (CRP)¹². Com este princípio da investigação, permite-se ao juiz recolher provas sobre os factos já constantes da acusação ou da pronúncia.

O CPP, acolhe a estrutura acusatória do processo, distinguindo entre inquérito, instrução (Parte II, Livro VI, Título II e III), como fases preliminares, e julgamento (Parte II, Livro VII). Dada a sua estrutura acusatória, o CPP encontra para cada fase um órgão com competência para a dirigir. Assim, teremos um órgão que acusa, outro que procede à instrução e outro que julga.

A realização e direcção do inquérito cabem ao Ministério Público (nº1 do artigo 263º e nº 1 do artigo 264º do CPP), dando-lhe a possibilidade de ser assistido pelos OPC's,

Havendo instrução, que é uma fase processual facultativa (nº2 do artigo 286º do CPP), é o Juiz de Instrução Criminal quem a dirige, podendo ser assistido pelos OPC's (nº1 do artigo 288º CPP), mas com a limitação imposta pela CRP e pelo CPP, de apenas poder delegar a prática de actos que não contendam com direitos fundamentais, porque relativamente a estes a sua pratica fica reservada para o Juiz de Instrução Criminal.

¹¹ CPP, preâmbulo III, 7,a – “... Por apego deliberado a uma das conquistas mais marcantes do progresso civilizacional democrático, e por obediência ao mandamento constitucional, o Código perspectivou um processo de estrutura basicamente acusatória. Contudo - e sem a mínima transigência no que às autênticas exigências do acusatório respeita -, procurou temperar o empenho na maximização da acusatoriedade com um princípio de investigação oficial, válido tanto para efeito de acusação como de julgamento; o que representa, além do mais, uma sintonia com a nossa tradição jurídico-processual penal.”

¹² CRP, “O processo criminal tem estrutura acusatória,...”

Finalmente, é o juiz do julgamento quem preside e dirige a audiência de julgamento.

O processo penal coloca o Ministério Público ou o assistente, de um lado e o arguido de outro, num confronto, que tem como objectivo descobrir a verdade material. Para tanto os sujeitos processuais deveriam ter uma posição de igualdade e dispor das mesmas armas, o que na prática nunca acontece, dado que o Ministério Público tem ao seu dispor um aparelho sofisticado e organizado. Por isso, a CRP, atribui ao arguido todas as garantias de defesa, encarando-o como um sujeito e não um objecto. O CPP no seu artigo 61º ao definir o estatuto de arguido, reconhece-lhe o direito de intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas ou requerendo diligências, bem como ser ouvido em relação a decisões que o afectem (artigo 61º, alínea b) CPP), no que está bem patente o princípio do contraditório.

O presente trabalho, tem como principal objectivo a reflexão sobre a pequena e média criminalidade, e de entre esta a resposta dada pelo CPP de 1987, com a criação de institutos que privilegiam a celeridade processual e a resolução de conflitos por uma via de consenso, onde se enquadra o instituto da Suspensão Provisória do Processo (SPP).

Depois deste exercício sobre os modelos adoptados ao longo do tempo e muito principalmente entre nós, passaremos a concentrarmo-nos na própria Suspensão Provisória do Processo e na influência que tiveram países como os de raiz anglo-saxónica, na adopção entre nós, destes modelos de consenso (o que faremos no capítulo seguinte).

2 – O Sistema Americano e a sua influência nos modelos de consenso adoptados entre nós

2.1- O sistema Americano

Os Estados Unidos da América (EUA), para além do governo central tem também 51 governos estaduais que dispõem dos poderes legislativo, executivo e judicial.

Um processo-crime nos EUA, tem uma tramitação bastante diferente da que observamos em Portugal.

Também bastante diferente do que se passa entre nós, é o acesso à carreira dos magistrados. Começamos por atentar nos critérios de seleção dos magistrados, passando um rápido olhar sobre a figura do promotor público.

Nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça (*United States Department of Justice*) é o órgão superior que tem como fim garantir a segurança nacional contra as ameaças internas e externas. É um órgão da administração federal responsável pela prevenção e controle dos crimes. Foi criado em 1870 e é chefiado pelo Procurador-Geral (*Attorney General*).

Os procuradores dos Estados Unidos (*U.S.Attorneys*) são responsáveis pela persecução criminal na esfera federal; pelos processos em que seja parte os Estados Unidos. Na persecução criminal, os procuradores representam o povo contra o acusado pela prática de um crime. Caso em que o procurador (*Attorney*) é chamado Promotor Criminal (*Criminal Prosecutor*).

A carreira de juiz, é também bastante diferente do que sucede entre nós. Os juizes são nomeados (em alguns estados e a nível federal) ou eleitos, de entre aqueles com reconhecidos méritos que tenham exercido funções como advogados, promotores ou professores de direito.

Não há cursos direccionados especificamente para a formação de juizes. Raramente um académico vindo directamente da universidade pode vir a ser juiz, a maioria destes provém da advocacia, com larga experiência, na maioria das vezes, na condição de advogados mediadores ou, como *Trial Lawyers* (advogados de julgamento).

O ingresso na carreira varia de Estado para Estado, podendo ocorrer por indicação do governador ou do Poder Legislativo, ou, ainda, por eleição pela população. Na esfera federal, por outro lado, os magistrados são indicados pelo presidente da República e confirmados pelo Senado.

A magistratura norte-americana é exercida por mandatos, cuja duração varia de Estado para Estado. Em alguns estados o mandato de juiz é de seis anos, e os candidatos às vagas de magistrado devem preencher os seguintes requisitos: ter sete anos de prática anteriores à sua eleição e ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade.

No que diz respeito à duração na carreira, diferentemente do que ocorre nos Tribunais Inferiores, onde a aposentação se dá aos setenta e cinco anos de idade, para os juízes dos Tribunais Superiores não há uma aposentação obrigatória devido à idade, não obstante, podem os juízes renunciar aos mandatos antes do seu fim. É pertinente anotar, também, que ao longo de seus mandatos, da mesma forma que os advogados, os magistrados precisam frequentar cursos de formação contínua, tanto na parte técnica como nas questões éticas.

Os candidatos tendem a exercer a advocacia antes de ingressarem na magistratura, são adoptados critérios puramente políticos, seja pela indicação dos magistrados pelo chefe do Executivo seja por escolha direta dos eleitores.

O requisito da necessidade de prática jurídica para o ingresso na carreira, como requisito de “maturidade” ou experiência tem-se demonstrado altamente benéfica para a carreira da magistratura.

Os magistrados norte-americanos exercem mandatos, permanecendo no cargo, portanto, provisoriamente.

Por fim, o sistema norte-americano, destaca-se em alguns casos, pelo exercício da democracia direta, em vez de dar preferência a critérios técnicos – meritocrático, em parte – mas acaba por não cumprir o princípio democrático da forma mais adequada, na medida em que não permite a qualquer cidadão poder concorrer ao exercício da função judicante, em igualdade de condições, sem se envolver em lutas políticas que por vezes não refletem a verdadeira vontade do povo.

A tramitação do processo-crime começa com a notícia do crime. Se houver flagrante delito pode levar à detenção imediata do autor, ou não o havendo dependerá da apresentação de queixa, para que as autoridades deem início às investigações com vista à determinação dos factos e do seu autor.

Tratando-se de pequenos delitos, o promotor pode citar o arguido para ele comparecer para responder às acusações, mas no caso de se tratar de acusações relativas a crimes de maior gravidade, na maior parte dos estados e a nível federal, os factos serão apresentados a um grande júri (16 a 23 cidadãos) que decidirão se o caso deve ou não prosseguir. No caso de o júri considerar que o processo deve continuar, o arguido é citado de que foi deduzida acusação escrita, contra si.

Em todo este procedimento, o juiz não tem papel activo, não analisa as questões nem interroga nenhuma testemunha. A decisão sobre todas as questões a submeter a julgamento é feita pelos interessados, não sendo fornecido ao juiz nenhum ficheiro sobre o arguido.

O juiz no sistema americano, mantém uma posição passiva durante o julgamento. Deixa para as partes – promotor de justiça e defesa – o interrogatório das testemunhas, mas mantém a direcção da audiência, fazendo cumprir, entre outras, as regras relativas à prova.

É ao promotor de justiça que cabe provar a culpa do arguido, apresentando provas capazes de convencer o júri e/ou o juiz, sendo este que lavrará a sentença em caso de condenação.

Os casos que são considerados mais adequados à aplicação dos programas de diversão, são aqueles sobre os quais se considera que o processo e a condenação formal, trariam, em princípio, mais prejuízos do que benefícios.

Incluem-se aqui, os casos de pequena criminalidade ligada a problemas mentais, ou dependências de drogas e álcool, em que se considera que a diversão oferece melhores possibilidades de tratamento e reabilitação, permitindo a obtenção de melhores resultados do que o sistema formal, que em regra agrava estas patologias, o que é de evitar para o arguido e para a sociedade.

Outro grupo em que a diversão deve ser adoptada, é o daqueles que cometem pequenos crimes, mas se apresentam aptos para ser ressocializados. Casos de grandes dificuldades económicas, causadas por desemprego, podem beneficiar de forma muito evidente pelo recurso à diversão, por diminuir o estado de carência e ter efeito ressocializador, máxime tratando-se de jovens sem antecedentes criminais.

O mesmo se diga daquelas situações em que é possível reparar o dano, porque o aparelho de justiça formal revela-se nocivo, dado o seu carácter dessocializador, por ter efeitos altamente estigmatizantes, e por não propiciar a reparação à vítima.

Os promotores de justiça americanos, têm uma grande margem de discricionariedade para decidirem quem acusam. Não são obrigados a acusar pela prática de crimes se entenderem que não o devem fazer, por pretenderem obter a colaboração dessa pessoa para a resolução de outros crimes. Assim, em vez de acusada essa pessoa passa a ser colaborador.

Desta forma, abre-se um grande leque de soluções em matéria de diversão, que incluem a possibilidade de suspensão do processo condicionada à realização de tarefas pelo arguido.

O mais importante caracter distintivo do sistema americano, já anteriormente referido, é o que se designa por "*plea bargaining*" ou negociação da admissão de culpa. Consiste em o promotor de justiça poder concordar retirar certas acusações ou reduzir outras que impendem sobre um individuo, desde que este se declare culpado, mesmo em casos de crimes mais graves. É assim que são resolvidos cerca de 90% dos casos nos EUA.

Após a leitura da acusação, o juiz pergunta ao arguido se se declara culpado ou inocente, fixando-se, então a pena no primeiro caso, com dispensa do julgamento e dos jurados.

Este modelo conhecido, como "*plea bargaining system*", ganhou maior importância no século XX, com a alteração da filosofia punitiva baseada na prevenção geral negativa, que olhava mais para o crime e não para o criminoso, para uma outra que tem por base a individualização das sanções, tendo em vista a recuperação e ressocialização do agente.

Por isso, a "*plea bargaining*" aparece como um meio eficaz, para levar à aplicação de uma pena mais justa, ao mesmo tempo que desempenha papel importante na compensação e atenuação dos efeitos das políticas criminalizadoras do início do século passado, evitando o excessivo congestionamento do sistema de justiça formal.

Apesar das vantagens que ficaram enumeradas, vão-se levantando algumas críticas relativas à sua constitucionalidade, daqueles que entendem que retira o direito pessoal a um julgamento perante um júri.

2.2 – A caminho da “plea bargaining”?

O sistema americano, influenciou directamente todos os países europeus continentais, no que diz respeito ao tratamento a dar à pequena e média criminalidade.

A excessiva intervenção do estado no que respeita à instauração e prossecução penal começa a recuar, esta tendência comprova-se, desde logo, no aumento do número de crimes de tipo semi-público e na possibilidade de pôr fim ao processo em situações em que haja acordo das partes, bem como no recurso a meios alternativos de resolução do conflito jurídico-penal.

O surgimento de um modelo de diversão com intervenção¹³ - que segundo Faria Costa consiste em poder o processo ser arquivado, desde que o arguido cumpra determinadas injunções ou regras de conduta, previstas na lei num determinado prazo - no nosso ordenamento jurídico não pode deixar de representar uma ruptura com a tradição, constituindo uma nova forma mais ampla e rica, de conceber o sistema de reacção jurídica aos conflitos de natureza penal.

Esta nova metodologia reactiva de que a Suspensão Provisória do Processo é claro exemplo, busca os seus fundamentos, essencialmente, no campo da política criminal.

Trata-se de um acordo quanto ao processo, diferentemente do que acontece na plea bargaining norte americana, onde o acordo incide sobre a sanção jurídico-penal a aplicar ao caso concreto.

A Suspensão Provisória do Processo, opera no plano processual tanto no que diz respeito à Suspensão Provisória do Processo, propriamente dita, como no que diz respeito ao arquivamento que daí pode resultar (artigo 282º, número 3 do CPP).

A grande diferença entre a Suspensão Provisória do Processo e as “pleas” americanas, reside no facto de o nosso processo penal ter reforçado o princípio da presunção da inocência do arguido, dado que na Suspensão Provisória do Processo não há qualquer juízo de culpabilidade, tratando-se apenas de um benefício legal da não submissão do autor do facto à acção penal, por preencher os requisitos do artigo 281º do CPP.

¹³ COSTA, JOSÉ de FÁRIA – “Diversão (desjudicialização) e mediação penal: que rumos?”, in *Boletim da Faculdade de Direito, Separata do vol. LXI, Coimbra*

II- SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

1 - Caracterização geral do Instituto da Suspensão Provisória do Processo e as alterações legislativas da Lei 48 de 2007 de 29 de Agosto

1.1- Caracterização do Instituto

A suspensão provisória do processo, foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Código do Processo Penal de 1987, constituindo uma excepção ao dever do Ministério Público deduzir acusação, sempre que tenha indícios suficientes da prática de um crime, e de que certa pessoa foi o seu autor.

O princípio da legalidade na promoção do processo penal, deixou de ser comandado por uma ideia de igualdade formal, para ser norteado pelas preocupações politico-criminais do sistema penal, assentes na ideia de que a intervenção penal visa a protecção de bens jurídicos e a ressocialização do delincente.

Do ponto de vista substantivo, é um dos casos de introdução de medidas de diversão e de consenso na solução do conflito penal, relativamente a situações de pequena e de média criminalidade para cuja consagração, concorrem tanto, razões de funcionalidade do sistema penal (desobstrução da máquina processual e promoção da economia e celeridade processuais, com isto fortalecendo a crença na efectividade dos mecanismos de reacção penal, com o que se realizam os objectivos de prevenção geral¹⁴) como de prossecução imediata dos objectivos de política criminal substantiva (evitar a estigmatização e o efeito dessocializador ligados à submissão a julgamento de delinquentes ocasionais, com prognóstico favorável, o que se insere no principio da

14 DIAS, FIGUEIREDO – *Direito Penal Português, as Consequências Jurídicas do Crime*, Aequita Editorial Noticias Coimbra 1993 – “ a prevenção geral não deve funcionar como uma prevenção geral negativa – intimidação do delincente e de outros potenciais criminosos – mas como prevenção positiva de integração que consiste no reforço da consciência jurídico comunitária e do sentimento de segurança face à violação da norma”

redução da aplicação das sanções criminais ao mínimo indispensável, favorecendo assim os objectivos de prevenção especial¹⁵).

Trata-se, assim, de um instituto a utilizar, sempre que as exigências de prevenção não justifiquem os custos do prosseguimento formal, típico para os propósitos politico criminais de intervenção mínima, da não estigmatização do agente, do consenso e da economia processual.

As injunções e regras de conduta, não revestem a natureza jurídica de penas, embora se trate de medidas funcionalmente equivalentes, tratando-se de sanções a que não está ligada a censura ético-jurídica da pena, nem a correspondente comprovação da culpa (culpa indiciária).

Assim, nem as injunções e regras de conduta são penas, nem a Suspensão Provisória do Processo é um despacho condenatório, ou assente num desígnio de censura ético-jurídica, através do qual o arguido aceite respeitar determinadas injunções e regras de conduta, e o Ministério Público se compromete a, caso elas sejam cumpridas, desistir da pretensão punitiva e arquivar o processo.

A decisão de suspensão no âmbito do inquérito, é da responsabilidade do Ministério Público, condicionada à concordância do Juiz de Instrução Criminal (JIC), e no âmbito da Instrução, é da responsabilidade do Juiz de Instrução Criminal condicionada à concordância do Ministério Público (questão esta que se tratará no âmbito da aplicação da Suspensão Provisória do Processo na fase de Instrução).

1.2- As Alterações legislativas

As alterações introduzidas pela Lei 48 de 2007 de 29 de Agosto, visaram alargar o âmbito de aplicação do instituto, são elas:

1. O Ministério Público **determina** a aplicação da Suspensão Provisória do Processo, uma vez verificados cumulativamente os seus pressupostos consagrados no nº 1º

¹⁵ DIAS, FIGUEIREDO obra citada na nota anterior -" a prevenção especial visa essencialmente a ressocialização do delinquente e servir a sua reintegração na comunidade"

- al. a) a f) do artigo 281º do CPP, falando-se anteriormente em **pode** ..., o que levava a considerar que este era um acto discricionário do Ministério Público. Torna-se com esta alteração de linguagem, mais claro que a actividade do Ministério Público é uma actividade vinculada.
2. Pode, agora este instituto ser promovido pelo assistente e arguido, fazendo-os assim participar na justiça do caso concreto.
 3. Substituiu-se, também a designação – “**antecedentes criminais**”, por “ausência de condenação anterior por **crime da mesma natureza**” e “ausência de aplicação anterior de Suspensão Provisória do Processo, por crime da mesma natureza”
 4. O carácter diminuto da culpa foi substituído pela expressão “ausência de grau de culpa elevado”
 5. Em relação às injunções e regras de conduta, o nº2 alínea c) do artigo 281º, acrescenta “efectuar prestação de serviço de interesse público” (muito semelhante à prestação de trabalho a favor da comunidade de que nos fala Maria Amélia Vera Jardim¹⁶), tendo também sido acrescentadas três regras: residir em determinado lugar que consta agora da al. d); frequentar certos programas ou actividades, agora na alínea e) (esta regra já vinha sendo aplicada no âmbito da alínea m) “qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso”, ao caso da condução sobre a influencia do álcool); “não frequentar certas associações ou participar em certas reuniões” que consta agora da alínea j), como é o caso dos recintos desportivos.
 6. Foram acrescentados os números 6 e 7, os quais dizem respeito aos casos especiais de crime de violência doméstica, não agravado pelo resultado e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, não agravado pelo resultado.

1.3- A subjectividade de alguns conceitos legais

O facto de este instituto usar conceitos que dependem da subjectividade do intérprete, tais como: a) “**crime da mesma natureza**”, b) “**culpa não elevada**” e c) “**ser**

16 JARDIM, MARIA AMÉLIA VERA - *Trabalho a favor da comunidade, A punição em mudança*, Coimbra, Almedina 1988

de prever que as injunções e regras de conduta sejam suficientes para satisfazer as exigências de prevenção que no caso se façam sentir” leva a que nem sempre o princípio da igualdade seja acautelado, uma vez que, nas mesmas circunstâncias e às vezes no mesmo tribunal, este instituto é aplicado a uns e a outros não, o que leva a concluir que apesar das alterações introduzidas pela Lei 48 de 2007, que visaram a clarificação da aplicabilidade deste instituto, alargando, assim o seu âmbito de aplicação, tal desiderato não foi alcançado.

1.3.1 “Crime da mesma natureza”

Outro conceito subjectivo é, como já referimos o de “**crime da mesma natureza**”, não se entendendo muito bem, se estamos, aqui, a falar da mesma natureza quando diz respeito aos crimes que se incluam no mesmo título ou capítulo do Código Penal, ou se temos que atender, apenas à norma jurídica violada, vg. A aplicação de Suspensão Provisória do Processo por crime de falsificação do artigo 255º do CP obstará à aplicação posterior da Suspensão Provisória do Processo, quando está em causa um crime de subtracção de menor? É que ambos estão consagrados no Título IV do CP - crimes contra a vida em sociedade.

O critério utilizado pela maioria da doutrina, é o critério do bem jurídico, sendo que no caso acima referido - a falsificação de documentos, diz respeito à violação do bem jurídico **fé publica**,

A subtracção de menores, constitui uma violação do bem jurídico **direito à liberdade**, logo constituem violações de bens jurídicos diferentes, embora encontrando-se no mesmo título do CP.

O critério do bem jurídico, segundo Figueiredo Dias¹⁷ sofreu uma evolução ao longo do tempo. Resumidamente temos quatro diferentes concepções:

A **concepção liberal ou individual**, ligada ao liberalismo, onde se constata que há crime quando se verifica uma lesão de bens jurídicos, que estão concretizados na esfera jurídica de um certo individuo, tratando-se de uma lesão de valores ou interesses que correspondem a bens jurídicos subjectivos.

17 Obra citada na nota 4

A **concepção metodológica de bem jurídico**, que procura ver num bem jurídico um papel voltado para uma função interpretativa, fornecer fórmulas para interpretar as normas, o bem jurídico tem como papel fundamentar a intervenção do direito penal.

A **concepção social**, independentemente de estes valores e interesses estarem subjectivados, concretizados na esfera jurídica de um individuo, podendo estar efectivamente emanentes à colectividade social.

Os bens jurídicos são vistos numa óptica social como bens universais pertencentes à colectividade.

A **concepção funcional**, para a qual se podia ver nos bens jurídicos, funções que estes desempenhavam para o desenvolvimento da sociedade – são as funções sociais desempenhadas por esses bens.

A **concepção actual** de bem jurídico, é hoje uma **concepção mista**, segundo a qual são bens jurídicos fundamentais, por referência à Constituição, aqueles que visam o bom funcionamento da sociedade e das suas valorações éticas, sociais e culturais.

É, portanto, uma concepção mista, em que se dá ênfase a uma combinação individualista, social, ou mesmo funcional do bem jurídico.

Os bens jurídicos tutelados pelas diferentes incriminações, têm de estar de acordo com a Constituição.

Podemos, então, concluir que crime da mesma natureza, quer significar a violação do mesmo bem jurídico.

1.3.2 “Grau de culpa não elevado”

Antes da Lei 48 de 2007, falava-se em “**culpa diminuta**” o que dificultava a aplicação deste instituto, por se tratar de uma ideia demasiado restritiva.

Ao falarmos agora de “**uma culpa não elevada**”, abrangemos um grau de culpa diminuta e média, própria de um crime cuja moldura penal abstracta não seja superior a cinco anos e fazendo-se jus à ideia, contida no âmbito da política criminal, de que se está perante a pequena e média criminalidade.

Esta culpa, é uma **culpa indiciária**, no dizer de Figueiredo Dias na obra já citada “

o que importa é apenas que, sopesados todos os factores, atenuantes e agravantes, que relevam para a culpa, se deva concluir, através da imagem global que eles fornecem, que a culpa do agente pelo ilícito típico cometido é pequena ou média.”

Culpa não elevada, não é ausência de culpa, mas culpa mitigada por um conjunto de circunstâncias, interiores e exteriores, que inculcam uma diminuição da culpa do agente.

Este conceito de culpa não elevada, é o que mais entraves tem provocado à concordância do Juiz de Instrução Criminal, a par de um outro que abordaremos mais tarde e que diz respeito à discordância, relativamente, às injunções e regras de conduta consideradas insuficientes.

Nos casos de Suspensão Provisória do Processo o papel do Juiz de Instrução Criminal, não é o de avaliar os indícios do inquérito, com vista a apurar a intensidade do grau de culpa, e a conformidade das injunções e regras de conduta determinadas pelo Ministério Público, o que lhe cabe é apenas, verificar se há questões que contendam com os direitos fundamentais do individuo.

Mas, na prática judiciária até ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 16 de 2009¹⁸, deparávamo-nos com vários recursos por parte do Ministério Público, em que este reagia contra o indeferimento da aplicação da Suspensão Provisória do Processo, por considerar que não estávamos perante um grau de culpa não elevado.

Apesar de, hoje, este acto homologatório já não ser passível de recurso, não deixa por isso de ser verdade que em muitas circunstâncias, o que está por trás da discordância do Juiz de Instrução Criminal, é precisamente, a não concordância sobre o grau de culpa.

Iremos abordar um caso concreto, para melhor compreendermos as posições relativamente à culpa, por parte do Ministério Público e do Juiz de Instrução Criminal.

¹⁸ I - A norma do art. 446.º do CPP, que permite o recurso directo para o STJ no caso de divergência de jurisprudência fixada, refere-se aos actos decisórios do juiz, que, segundo o disposto no art. 97.º, n.º 1, do CPP, tomam a forma de sentenças, quando conhecerem a final do objecto do processo [al. a)] e de despachos, quando conhecerem de qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso previsto na alínea anterior [al. b)].

II - Ao firmar jurisprudência no Ac. n.º 16/2009, de 18-11-2009, no sentido de que “A discordância do Juiz de Instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do nº1 do artigo 281º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso”, entendeu o STJ que o acto de discordância do juiz de instrução em relação à determinação do MP, visando a suspensão provisória do processo, não tem características nem natureza de acto decisório.

III - Por idênticas razões, não é de admitir recurso extraordinário por violação de jurisprudência fixada quando o juiz, com fundamento na existência de inconstitucionalidade, se pronunciou em sentido divergente do Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2008, publicado no DR 146, 1.ª Série, de 05-08-2008.

O arguido X, funcionário de uma empresa de transportes colectivos, praticou os seguintes factos - furto de uma carteira e todo o seu conteúdo de pequeno valor (inferior a 450€), esquecida no interior da gare ou estação, onde ele era funcionário. O arguido não tinha antecedentes criminais, nunca lhe fora aplicada uma Suspensão Provisória do Processo, estava perfeitamente inserido socialmente, trabalhava, era jovem – 21 anos, e quando confrontado com as imagens das câmaras de vigilância da estação ou gare, confessou e devolveu tudo o havia furtado, em perfeitas condições.

O Ministério Público promoveu a aplicação da Suspensão Provisória do Processo, por entender verificados todos os pressupostos do artigo 281º do CPP.

O Juiz de Instrução Criminal, considerou que esses pressupostos não estavam reunidos, por estar em causa um crime de furto, previsto e punido pelos artigos 203º e 204º alínea b) do CP, pelo que estaríamos perante um crime de furto qualificado, o que implicaria um grau elevado de culpa.

O Ministério Público recorreu, alegando que, apesar de estarmos perante um crime qualificado, estamos também perante circunstâncias atenuantes, tais como a restituição do objecto furtado, a idade do arguido, a ausência de antecedentes criminais, e assim, sopesados todos os factores, atenuantes e agravantes, que relevam para a culpa, nada nos impede, através da imagem global que os factos nos fornecem de considerar que estamos perante uma culpa diminuta.

A aferição da culpa pelo Ministério Público na fase de inquérito, é tal como a prova, apenas indiciária, tratando-se de um juízo de prognose póstuma, acerca da forma como essa culpa virá a ser valorada pelo tribunal.

E neste caso, o magistrado do Ministério Público, considerou que, em sede de julgamento o juiz não deixaria de lançar mão do artigo 206º nº 1 do CP, podendo proceder à extinção do procedimento criminal, com a concordância do ofendido e do arguido, por ter havido reparação integral, e por isso não haver prejuízo.

Esta divergência relativamente à “culpa não elevada”, esteve na origem da não aplicação do instituto da Suspensão Provisória do Processo, e conseqüentemente no envio do processo para julgamento. Ironicamente, o tribunal veio mesmo, aplicando o artigo 206º do CP a considerar extinta a responsabilidade criminal do arguido, sendo este absolvido.

Neste caso, como em muitos outros, a obrigatoriedade da concordância do Juiz de Instrução Criminal na aplicação da Suspensão Provisória do Processo, resulta num

bloqueio às intenções do legislador ao conceber a Suspensão Provisória do Processo como uma forma de dar maior celeridade a alguns processos.

1.3.3 “Ser de prever que as injunções e regras de conduta sejam suficientes para satisfazer as exigências de prevenção que no caso se façam sentir”

Outro motivo, geralmente invocado pelo Juiz de Instrução Criminal para não concordar com a aplicação da Suspensão Provisória do Processo, prende-se com a ideia de que as injunções e regras de conduta promovidas pelo Ministério Público não sejam suficientes, exorbitando, desta forma o papel que lhe estava atribuído, de garante dos direitos e liberdades individuais.

Pretende-se do Juiz de Instrução Criminal, que impeça intromissões intoleráveis por parte do Ministério Público, na esfera dos direitos liberdades e garantias do arguido, e não que ele se transforme num obstáculo à aplicação de medidas de diversão e consenso, por entender, ao arrepio do seria de esperar, que as medidas propostas pelo Ministério Público são insuficientes.

Todos estes conceitos subjectivos na aplicação da Suspensão Provisória do Processo, e o facto de termos duas instâncias de controlo em que uma promove a aplicação do instituto, mas necessitando da concordância da outra, levam a que na maioria das vezes tenham divergências relativamente ao entendimento que fazem desses conceitos.

2 - A Suspensão Provisória do Processo na fase do Inquérito

2.1- Os sujeitos processuais

2.1.1 Promoção pelo Ministério Público (MP)

O Ministério Público em Portugal, sempre desempenhou o papel de defensor da legalidade, tal como antes defendia os interesses do rei, a diversidade de funções que foi assumindo, conferiu-lhe uma importância bastante grande na “arquitetura” do sistema judicial e como garante da liberdade e dos direitos dos cidadãos.

Apesar de no período do “Estado Novo”, o Ministério Público ter seguido as instruções da ditadura, em especial nas questões sociais e políticas relevantes, a transição para a democracia levou, não a uma diminuição das suas competências, mas ao seu aumento.

O modelo normativo do Ministério Público, no entendimento de Gomes Canotilho e Vital Moreira (CRP anotada) assenta em três princípios: o da autonomia; da hierarquia; da responsabilidade, sendo que a responsabilidade e a hierarquia caracterizam o Ministério Público por contraposição aos juízes (irresponsabilidade e independência) enquanto que a inamovibilidade aproxima os estatutos do Ministério Público e dos juízes.

O Ministério Público, é hoje, um órgão autónomo da administração da justiça penal, com a função de colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, em obediência a critérios de estrita legalidade e objectividade, cabendo-lhe a si prosseguir as orientações de política criminal emanadas da Assembleia da República.

Estas orientações são estipuladas para um período de dois anos, sendo que as últimas aprovadas pela AR são as do biénio 2009-2011. (Orientações da lei-quadro da política criminal para o biénio 2009/2011 – Lei nº 38/2009 de 20 de Julho em cumprimento da Lei 17/2006 de 23 de Maio).

O Código de Processo Penal de 1987, cuja matriz se mantém, operou uma diferença de tratamento entre a pequena e média criminalidade e a criminalidade grave,

baseada na ideia de que estamos perante realidades diferentes tanto na sua explicação criminológica, como no grau de danosidade social¹⁹.

Assim, como resulta claro na Lei-quadro a que nos referimos, que consagra como objectivos gerais da política criminal, prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade, promovendo a defesa de bens jurídicos, a protecção da vítima e a reintegração do agente do crime na sociedade.

No artigo 15º e seguintes da Lei 38 de 2009, são-nos dadas as orientações sobre a pequena criminalidade, as quais favorecem a reparação da ofensa causada à vítima, a reintegração social do agente e a celeridade processual.

Faz-se aqui uma separação entre soluções de conflito e soluções de consenso. Em relação às primeiras, a simplicidade da prova e a sua evidência, legitimam o recurso a formas do processo mais céleres, tais como os processos sumário e abreviado.

Já quanto às segundas, a orientação é a de ser de aplicar, verificados todos os pressupostos do instituto, a Suspensão Provisória do Processo do artigo 281º do CPP, se não for de aplicar o artigo 280º – arquivamento em caso de dispensa de pena, e o processo sumaríssimo se não for de aplicar a suspensão, orientação esta, que deverá ser muito difícil de seguir para o Ministério Público.

Contribuem estas soluções para evitar o estrangulamento do normal sistema de aplicação da justiça penal, sendo elas também mais céleres, reduzem a estigmatização social do arguido e intensificam a sua reabilitação e integração social, dando também uma melhor resposta aos interesses da vítima.

Perante esta diversidade de medidas, poderemos perguntar se existe alguma hierarquia entre elas no que toca à ordem da sua aplicação, sendo a resposta claramente negativa.

Podemos, assim, falar de uma orientação de política criminal que vai de encontro à política criminal de um determinado momento histórico.

Mesmo dentro das soluções de conflito a forma do processo comum é de se aplicar se não se verificarem os requisitos para a aplicação do processo abreviado, e este aplica-se se não for de aplicar o processo sumário.

A ideia a reter é a de que devem as instâncias de controlo, sempre que possível, optar por soluções de consenso e celeridade processual, de forma a fazer face às

¹⁹ Do CARMO, RUI, *A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal Revisto, Alterações e Clarificações*, in revista do CEJ 1º Semestre 2008, nº 9 (especial) Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal, Lisboa, 2008

orientações da Lei-quadro de Política Criminal 17/2006 e ao artigo 18º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que consagra o princípio da proibição do excesso.

Poderemos então concluir, que ao longo do tempo a ideia consagrada na adopção de institutos que se apoiam no princípio da oportunidade mitigada e os ideais de política criminal plasmados na Lei-quadro 17 de 2006 e a concretização dos objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio 2009/2011 da lei 38/2009 que se vai concretizando, no recurso cada vez mais frequente, a modelos de consenso, diversão e desjudicialização na resolução de conflitos penais fora do processo normal da justiça penal.

As soluções de consenso têm, pelo menos, quatro virtualidades, a saber:

- Contribuem para evitar o estrangulamento do normal sistema de aplicação da justiça penal;
- Proporcionam maior rapidez na resolução do conflito;
- Reduzem ao mínimo a estigmatização social do arguido, promovendo a sua reintegração na sociedade;
- Dão uma melhor resposta aos interesses da vítima.

Em cumprimento destas orientações de política criminal, o Ministério Público deve, ou é mesmo obrigado, a aplicar um instituto de consenso ou de diversão, uma vez verificados os requisitos exigidos por lei.

Assim, a Suspensão Provisória do Processo, constitui-se com uma alternativa ao despacho de acusação, sendo que o Ministério Público, durante o inquérito, tem de recolher indícios suficientes da prática de um crime e do seu autor, alcançado o acordo entre os diversos sujeitos processuais e verificados os demais pressupostos que o artigo 281º do CPP consagra, tem o Ministério Público competência para impor ao arguido injunções e / ou regras, cujo cumprimento conduz ao arquivamento do processo.

Esta fase processual é do domínio do Ministério Público – artigo 263º do CPP. Trata-se de uma manifestação do princípio da oficialidade, consagrado no artigo 48º do CPP. Ao Ministério Público compete a iniciativa de investigar a existência de um crime e decidir se acusa ou não – artigo 219º da CRP, isto no que diz respeito aos crimes públicos, já no caso dos crimes semi-públicos e particulares, há uma limitação àquele princípio, no que diz respeito ao impulso processual, tal iniciativa incumbe ao particular com legitimidade para apresentar queixa, nos termos do artigo 113º do CP, e nos crimes

particulares, cabe ao ofendido apresentar queixa e constituindo-se assistente, deduzir acusação.

A promoção deste instituto, deve, por conseguinte, ser da competência da entidade titular do exercício da acção penal, que não pode deixar de ser, nos crimes públicos, o Ministério Público, o que pode levar à ideia errada de que só nos crimes públicos e semipúblicos se poderia aplicar a Suspensão Provisória do Processo.

No CPP, nada impede, que nos processos por crime de natureza particular, o Ministério Público possa promover o instituto, e isto por duas ordens de razões:

- Não fica retirado com isso, o domínio do assistente na decisão de submeter ou não a causa a julgamento, porque na aplicação da Suspensão Provisória do Processo o Ministério Público tem que obter a sua concordância.
- Seria injusto, que este instituto em crimes de natureza particular não pudesse ser aplicado, porque estando perante crimes menos graves, seria incompreensível que o arguido não pudesse assim evitar o estigma de um julgamento, possibilidade esta, que já se lhe abriria em face de um crime mais grave, como são os crimes públicos²⁰.

Julgo que, hoje com a alteração do artigo 281º a Lei 48 de 2007, ao aceitar a Suspensão Provisória do Processo a requerimento do arguido ou do assistente, a questão deixou de ter a acuidade e o relevo que assumiu antes dessa alteração.

Maia Gonçalves²¹, a este propósito concorda com a opinião de Fernando Torrão, apesar de a considerar sem conteúdo prático, porque o assistente sempre poderia desistir do processo e acordar com o arguido o pagamento de uma indemnização.

O assistente, compromete-se a desistir da queixa, caso o arguido pague a indemnização, já não é assim se forem de aplicar no caso, regras de conduta de prestação duradoura, pois com a desistência, o processo é arquivado e nada vincula o arguido ao cumprimento reiterado da regra, o mesmo se passa com as injunções cujo pagamento se acorda ser em prestações.

Cabe ao Ministério Público nesta fase, a aplicação de injunções e/ou regras de conduta, que achar necessárias, para satisfazer as necessidades de prevenção geral e especial, que no caso se façam sentir.

Esta actividade do Ministério Público, antes do acórdão do Tribunal Constitucional

20 TORRÃO, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS PINTO – *A Relevância Politico-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*, Almedina, Porto, 2000

21 GONÇALVES, MAIA – *Código de Processo Penal Anotado*, Almedina, 9ª edição, Coimbra 1998

7/87 de 18 de Junho, não exigia a intervenção do Juiz de Instrução Criminal, o que muita tinta fez correr, a este propósito sobre a constitucionalidade deste instituto, desde logo, por se considerar que o Ministério Público, se metia numa área que é da competência exclusiva da função jurisdicional, porque restringia liberdades, direitos e garantias – artigos 111º, 202º e 219º da CRP que consagram o princípio da separação de poderes (falaremos deste assunto mais detalhadamente a propósito da concordância do Juiz de Instrução Criminal)

Da decisão do Ministério Público de aplicação, ou não, de uma suspensão, não cabe recurso, isto porque se entende que o Ministério Público constituiu um órgão autónomo da administração da justiça, a quem incumbe exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade – artigo 219º da CRP, dirigir o inquérito, o que implica, necessariamente, aplicar o direito e formular juízos de valor. A sua decisão de aplicar uma suspensão nesta fase, significa apenas, que está a optar por não deduzir acusação, nem arquivar e fazer uso da oportunidade que o legislador lhe confere de lançar mão de institutos como a Suspensão Provisória do Processo. Não está no uso de um poder discricionário, nem colide com o monopólio da função jurisdicional pelos juízes.

A opção pela Suspensão Provisória do Processo, pode, de facto, tornar-se definitiva, se as injunções e regras de conduta forem cumpridas, mas não é pelo facto de serem potencialmente definitivas, que o Ministério Público está a praticar um acto materialmente jurisdicional.

Em primeiro lugar, porque não sendo as injunções e regras de conduta, verdadeiras penas, podem, perfeitamente, ser aplicadas pelo Ministério Público, não fazendo, assim, a sua escolha, parte dos actos constitucionais de reserva jurisdicional – artigo 27º nº 2 da CRP.

Em segundo lugar, porque o processo sempre pode terminar na fase do inquérito, por arquivamento – casos dos artigos 277º e 280º do CPP.

Haverá, apenas um conflito, que acaba por ser dissipado, com a concordância dos sujeitos processuais, e com o cumprimento por parte do arguido de injunções e/ou regras de conduta.

O Ministério Público, forma a sua convicção de aplicação da Suspensão Provisória do Processo, assente na suficiência de indícios, e a que não é alheio o *in dubio pro reo*, sendo que esses indícios têm que ser tão rigorosos, quanto aqueles que o fazem deduzir acusação, estando, assim o Ministério Público, vinculado aos juízos de valor legais e ao

programa político-criminal, democraticamente definido pela Assembleia da Republica.

O artigo 281º nº5 do CPP, refere, expressamente, que a decisão de suspensão não é susceptível de impugnação, este normativo diz respeito à determinação do Ministério Público, que suspende o processo. Logo, o acto do Ministério Público não necessita de ser fundamentado, mas tem de conter as formalidades que requer o artigo 283º nº 3 do CPP.

Conclui-se que o Ministério Público, estando, perante indícios suficientes da pratica de um crime e da pessoa do seu agente, crime este, cuja medida abstracta da pena, seja igual ou inferior a cinco anos, é obrigado, com a concordância do arguido, assistente e Juiz de Instrução Criminal a promover o instituto, mediante a aplicação ao arguido de injunções e/ou regras de conduta, desde que não tenha o agente sido condenado, anteriormente, ou ter-lhe sido aplicada uma Suspensão Provisória do Processo por crime da mesma natureza, o grau de culpa não seja elevado, não seja de aplicar ao caso medida de internamento e seja de prever que a aplicação das injunções e/ou regras, sejam adequadas ao caso e que assegurem as exigências de prevenção.

As injunções e as regras de conduta, não podem ofender a dignidade e a subsistência do arguido.

Em caso de concurso de crimes, imputados a um mesmo arguido, o processo só pode ficar suspenso em relação a todos os crimes, desde que a moldura penal abstracta do conjunto, não seja superior a cinco anos, sendo este o entendimento da maioria da doutrina.

Em sentido contrário, manifesta-se o Procurador adjunto José P. Ribeiro de Albuquerque²², que considera que a letra da lei fala em “**crime**” e não em crimes, o que nos pode revelar um de dois sentidos:

- Afastar a hipótese da aplicação da Suspensão Provisória do Processo ao concurso de crimes;
- Aplicar a Suspensão Provisória do Processo, se cada crime, considerado individualmente, não apresentar uma moldura penal superior a cinco anos.

Exemplo do que acaba de ser dito, é o caso em que o mesmo agente pratica um furto – artigo 203º do CP, comete um crime de injúrias – artigo 181º do CP e outro de ofensa à integridade física simples – artigo 143º do CP.

22 ALBUQUERQUE, JOSÉ P. RIBEIRO de - *A Gestão do Inquérito, Instrumentos de Consenso e Celeridade*, Workshop, Évora 3/7/2008

No primeiro caso, estamos perante a violação do bem jurídico **património**, no segundo da violação do bem jurídico **honra**, e finalmente no terceiro temos violado, o bem jurídico **integridade física**. Trata-se, portanto, de bens jurídicos de natureza diferente, cuja moldura penal individual é nos casos dos artigos 143º e 203º do CP de até três anos, ou pena de multa, sendo o do artigo 181º do CP, punido com pena de prisão até três meses, ou pena de multa até 120 dias. Neste caso o autor referido, considera não haver razão para não se aplicar a suspensão a cada um deles, individualmente, apesar de a moldura penal abstracta do concurso, ultrapassar os cinco anos. Fica a questão em aberto.

De facto, se um mesmo agente, pratica em momentos diferentes, os crimes de furto, de injurias e ofensa à integridade física, crimes de natureza diferente e cuja moldura penal abstracta não é superior a cinco anos, é de se lhe aplicar em todos eles a Suspensão Provisória do Processo – artigo 281º do CPP, e já não se ele praticar os mesmos crimes em concurso real ou ideal.

A minha opinião é a de que se deva aplicar o instituto da Suspensão Provisória do Processo, nos casos de concurso de crimes, que não sejam da mesma natureza, e cuja moldura penal abstracta, correspondente a cada um, não seja superior a cinco anos, porque não considero que haja maior grau de censurabilidade relativamente ao agente que comete mais do que um crime, num mesmo momento, do que se os praticar diferidos no tempo.

Outra questão que quero aqui levantar, é a da aplicação pelo Ministério Público da Suspensão Provisória do Processo quando está em causa um crime, ou um concurso de crimes, cuja moldura penal abstracta seja superior a cinco anos, mas que pelo recurso ao artigo 16º nº 3 do CPP, tenha sido baixado para cinco anos pelo Ministério Público.

Fernando Torrão²³, considera que este artigo (16º do CPP) não se pode apenas resumir à competência material do tribunal singular.

No número três deste artigo, fala-se na possibilidade que o legislador conferiu ao Ministério Público, de na acusação reduzir para um limite máximo de cinco anos, a punibilidade dos crimes, cuja moldura penal abstracta seja superior a cinco anos. Através de um juízo de prognose, o Ministério Público, atendendo às circunstâncias do caso

23 TORRÃO, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS PINTO - *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, in Boletim da Faculdade de Direito vol. III, Coimbra Editora, Coimbra 2010, pags. 1205 e ss.

concreto (à culpa e às exigências de prevenção) pode considerar, que a pena concreta que efectivamente virá a ser aplicada ao arguido, em sede de julgamento, não deverá ultrapassar os cinco anos, passando assim este crime para o sector da pequena criminalidade.

Como diz o referido autor, trata-se aqui da convalidação de uma pena abstracta, superior a cinco anos, noutra, abstracta também, mas que não ultrapasse os cinco anos.

Para Fernando Torrão, nada tem de diferente, a situação de se ser acusado por crime cujo limite máximo de cinco anos de prisão, se encontre estabelecido a priori na lei, face a uma outra situação, em que se é acusado por crime, cujo limite máximo de cinco anos de prisão, é estabelecido pelo Ministério Público em função do artigo 16º nº 3 do CPP, entendendo que o legislador, aquando da revisão do CPP deveria ter acrescentado uma remissão, deste artigo para o artigo 281º do CP, à semelhança do que se faz no artigo 307º nº2 do CP.

Os autores que assim não pensam, estão a optar, claramente, por soluções de conflito e não de consenso, como seria o mais adequado, tendo em conta os objectivos da política criminal actual, para além de se violar o artigo 18º nº 2 da CRP, que consagra o princípio da proibição do excesso, optando por soluções excessivas e desnecessárias.

Opinião contrária, tem Paulo Pinto de Albuquerque²⁴, que considera que este artigo, apenas diz respeito à faculdade que o legislador deu ao Ministério Público, de em determinados casos retirar a competência do tribunal colectivo, e atribuí-la ao tribunal singular.

O juízo de determinação da competência do tribunal singular, é um juízo objectivo do Ministério Público, fundamentado na apreciação de todas as circunstâncias, relativas à ilicitude, à culpa e punibilidade dos agentes, não se tratando de uma decisão discricionária, mas antes de uma concretização da relevância constitucional do princípio da Oportunidade, no que diz respeito às soluções de conflito e dentro delas, a opção pelas menos gravosas.

No acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 2168/07 de 10/12/2007²⁵, a propósito de um crime de peculato – artigo 375º nº1 do CP, em que a moldura penal abstracta é de até oito anos de prisão, o Ministério Público lançando mão do artigo 16º nº3 do CPP, entende que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a

24 ALBUQUERQUE, PAULO PINTO de - *Comentário do Código de Processo Penal*, Universidade Católica Editora 4ª ed, Lisboa, 2011

25 <http://www.dgsi.pt>

cinco anos. O Ministério Público, num juízo de prognose, ponderando as diversas variáveis, atendíveis na fixação da pena concreta, conclui que esta não ultrapassará os cinco anos, remetendo os autos para o tribunal singular.

O arguido interpôs recurso (não se fazendo, neste momento nenhum juízo de valor sobre a possibilidade de tal recurso) fundado na questão de saber se o juiz poderia ter decidido da Suspensão Provisória do Processo que ele próprio requerera, baseado em argumentos idênticos aos defendidos pelo professor Fernando Torrão na obra atrás referida.

O magistrado do Ministério Público junto do tribunal recorrido, respondeu, defendendo a improcedência do recurso, no meu entendimento mal, fundamentando da seguinte forma:

- A Suspensão Provisória do Processo, apenas está prevista para os casos, em que ao crime, corresponda uma pena abstracta não superior a cinco anos, não se falando, em momento algum, de pena concreta.
- O artigo 16º nº3 do CPP, não altera a moldura penal abstracta, ou seja, o tribunal determina a pena concreta, partindo da moldura penal abstracta fixada pelo legislador, e ponderando os elementos a que os artigos 71º e seguintes do CP mandam atender. Se, porventura chegar a uma pena superior a cinco anos, ela é reduzida até este patamar, como resulta do segmento da norma “ **não deve ser aplicada, em concreto, pena superior a cinco anos**” do artigo 16º nº3 do CPP.
- Esta interpretação, segundo a qual, o que está aqui em causa, é fazer julgar pelo tribunal singular os crimes que não sejam, na óptica do Ministério Público, passíveis, em concreto, de pena de prisão superior a cinco anos, já era consagrada na Lei 43/86 de 26/9.

Na minha opinião, entendo que deve ser aplicada a Suspensão Provisória do Processo, também nos casos em que o Ministério Público faz uso do artigo 16º nº3, porque considero que só assim se consegue uma harmonização de todo o processo penal, e dos objectivos de política criminal, estabelecidos pela Assembleia da Republica.

2.1.2 Concordância do Juiz de Instrução (JIC)

Este requisito é condição *sine qua non* da aplicação da Suspensão Provisória do Processo.

Trata-se de um requisito que se tornou obrigatório, a partir do acórdão do Tribunal Constitucional 7/87 de 18 de Junho²⁶, por se considerar que o Ministério Público, quando

²⁶ “Artigo 281.º.

Este artigo, incluído no capítulo subordinado à rubrica «Do encerramento do inquérito», dispõe assim:

1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a três anos ou com sanção diferente da prisão, pode o MP decidir-se pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) Concordância do arguido e do assistente;
- b) Ausência de antecedentes criminais do arguido;
- c) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- d) Carácter diminuto da culpa; e
- e) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2 - São oponíveis ao arguido as seguintes injunções e regras de conduta:

- a) Indemnizar o lesado;
- b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia;
- d) Não exercer determinadas profissões;
- e) Não frequentar certos meios ou lugares;
- f) Não residir em certos lugares ou regiões;
- g) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- h) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;
- i) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

3 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.

4 - As injunções e regras de conduta podem ser modificadas, até ao termo do período de suspensão, sempre que ocorram circunstâncias relevantes ou de que só posteriormente tenha havido conhecimento.

5 - Para efeito do disposto no número anterior, bem como, em geral, para fiscalização do cumprimento das injunções e regras de conduta, pode o Ministério Público recorrer aos serviços de reinserção social.

Segundo o PR, tal norma parece violar o n.º 4 do artigo 32.º da CRP - na medida em que «subtrai à competência do juiz de instrução a disponibilidade do processo» - e ainda o n.º 1 do citado artigo 224.º

Como já vimos, não parece haver obstáculo de ordem constitucional à direcção do inquérito pelo MP. Ser a «instrução» da competência de um juiz (n.º 4 do citado artigo 32.º) não impede que se dê ao MP competência para dirigir o «inquérito», tal como ele vem desenhado no Código.

Naturalmente que, praticados os actos necessários, compete também ao MP encerrar o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação (artigos 276.º, 277.º e 283.º).

O artigo 281.º consagra, porém, uma inovação nesta matéria, estabelecendo o princípio da oportunidade do exercício da acção penal pelo MP relativamente à pequena criminalidade, atribuindo-lhe o poder de suspender o processo, quando se verificarem conjuntamente certas condições [as constantes do prémio do n.º 1 e das alíneas a) a e) do mesmo número], mediante a imposição - pelo próprio MP - de injunções e regras de conduta [as definidas nas alíneas a) a i) do n.º 2].

É a inconstitucionalidade de todo este preceito que vem suscitada.

A questão posta, ou seja, a da suspensão do processo do MP, findo o inquérito, pode, porém, cindir-se em duas: uma, a da admissibilidade da suspensão, em si mesma considerada; a outra, a da competência para ordenar a suspensão e a imposição das injunções e regras de conduta.

A admissibilidade da suspensão não levanta, em geral, qualquer obstáculo constitucional.

recorria ao artigo 281º do CPP, impondo injunções e/ou regras de conduta, estava a restringir direitos fundamentais dos arguidos, e que esta restrição, tinha, obrigatoriamente, de ser controlada por um juiz. Assim, tornou-se obrigatória a concordância do Juiz de Instrução Criminal, como juiz das garantias.

Muito se discutiu sobre a natureza jurídica deste acto, que devido à sua importância, se considerou, durante muitos anos ser passível de recurso.

Como ainda hoje diz Paulo Pinto de Albuquerque, o Juiz de Instrução Criminal deve verificar os pressupostos da Suspensão Provisória do Processo e formular um juízo, sobre o período da suspensão e adequação das regras de conduta e injunções, às necessidades de prevenção que se façam sentir no caso. Se considerar que existe uma clara violação dos direitos fundamentais do arguido, ou que os pressupostos da aplicação do artigo 281º do CPP, não estejam verificados, deve não concordar com a aplicação da Suspensão Provisória do Processo, e fundamentar a sua decisão.

Sob pena de quebra da harmonia do sistema, não é defensável, que por um lado a intervenção do Juiz de Instrução Criminal exista porque estão em causa direitos fundamentais e, por outro, se esvazie essa intervenção, limitando-a a aspectos meramente formais.

Diz o autor acima referido, que não sendo a concordância do Juiz de Instrução Criminal uma mera opinião subjectiva, sobre a oportunidade da aplicação da Suspensão Provisória do Processo, mas, antes, uma decisão sobre a legalidade da mesma, no caso concreto, não pode tal decisão deixar de ser sindicável por via de recurso, dando assim, a este acto, a natureza jurídica de acto decisório (neste sentido, veja-se também o acórdão da Relação de Lisboa 26/4 de 2006, processo 0545570).

Opinião contrária, tinha o outro sector da doutrina, apoiado por diversos acórdãos,

Já se não aceita, porém, a atribuição ao MP da competência para a suspensão do processo e imposição das injunções e regras de conduta previstas na lei, sem a intervenção de um juiz, naturalmente o juiz de instrução, e daí a inconstitucionalidade, nessa medida, dos n.os 1 e 2 do artigo 281.º, por violação dos artigos 206.º e 32.º, n.º 4, da CRP.

Quanto aos outros números do mesmo preceito:

O n.º 3, declarando inoponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido, nada tem de inconstitucional.

O n.º 4, ao permitir a modificação das injunções e regras de conduta, até ao termo do período de suspensão (que pode ir até dois anos - n.º 1 do artigo 282.º), sempre que ocorram circunstâncias relevantes ou de que só posteriormente tenha havido conhecimento, já é inconstitucional, por ofensa do direito à segurança consagrado no n.º 1 do artigo 27.º da CRP.

Finalmente, o n.º 5, na parte em que permite o recurso aos serviços de reinserção social para fiscalização do cumprimento das injunções e regras de conduta, não ofende qualquer preceito ou princípio constitucional. É, porém, consequencialmente inconstitucional, na parte em que permite o recurso a esses serviços para efeito da modificação das injunções e regras de conduta permitida pelo n.º 4.

entre eles o acórdão da Relação de Lisboa de 15/7 de 2003 no processo 5650/2003 e o acórdão da Relação de Lisboa de 22/5 de 2007 no processo 1293/2007-5²⁷, que defende que é irrecorrível o despacho de não concordância pelo Juiz de Instrução Criminal, pelas seguintes razões:

- Não constitui este despacho, uma decisão final, mas uma mera concordância ou discordância, a propósito da aplicação do regime em causa, não carecendo, sequer de ser justificada a posição assumida pelo juiz.
- Também não temos aqui um despacho, no verdadeiro sentido de que com ele se decide uma situação jurídica, mas antes, uma verdadeira adesão, ou não, à suspensão do processo.
- O acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 16 de 2009 de 24 de Dezembro, concluiu que o despacho de não concordância, não admite recurso, por se tratar de um acto de adesão à proposta feita pelo Ministério Público, tendo em conta aqui, a celeridade processual, uma vez que os recursos desvirtuariam um dos objectivos do instituto.

Concluindo:

O acórdão 7/87 ao tornar obrigatório o consentimento do Juiz de Instrução Criminal, por considerar que o Ministério Público, ao aplicar injunções e regras de conduta, estaria a invadir áreas que tradicionalmente seriam vocacionadas para o juiz, mais não fez do que dar a este acto o valor de “acto decisório”, logo passível de recurso, e como todos os actos decisórios este teria, obrigatoriamente, que ser fundamentado.

Na fundamentação, verificou-se que a discordância do Juiz de Instrução Criminal, na grande maioria dos casos se prendia com a consideração de que as injunções e regras de conduta propostas pelo Ministério Público eram insuficientes, ou com a consideração de que estaríamos perante um grau de culpa elevado.

O que mais se via nesta altura eram inúmeros recursos interpostos pelo Ministério Público, considerando que estes despachos violavam o principio do contraditório, e que o Juiz de Instrução Criminal exorbitava em muito as suas competências, o que teve como consequência levar o Ministério Público a raramente lançar mão deste instituto, até porque este se tornou tão ou mais moroso que as vias de justiça formais.

O acórdão 16/2009 vem tentar solucionar o problema, uniformizando jurisprudência no sentido de proibir o recurso deste acto do Juiz de Instrução Criminal, que deixou assim

27 <http://www.dgsi.pt>

de ser decisório para passar a ser homologatório.

Mas nem por isso, deixou ele de constituir um dos maiores entraves à aplicação da Suspensão Provisória do Processo, que no dizer de João Conde²⁸ é “um verdadeiro bloqueio judicial à aplicação do instituto”.

O despacho de arquivamento é um acto do Ministério Público que, não obstante poder ser tão definitivo (põe fim ao processo) e susceptível de condutas arbitrárias, como a Suspensão Provisória do Processo, não necessita da concordância do Juiz de Instrução Criminal, uma vez que o assistente, que é quem se pode sentir lesado, tem em seu poder uma forma de reagir a este, requerendo a abertura da instrução.

Com isto, dá-se relevância à estratégia do assistente (para obter a reposição dos bens jurídicos violados), intervindo o Juiz de Instrução Criminal apenas se este o requerer.

Confiando também na estratégia de defesa do arguido, nada se perderia com a extinção do consentimento do Juiz de Instrução Criminal à aplicação da Suspensão Provisória do Processo, porque caso o Ministério Público, nas injunções ou regras de conduta por ele propostas, violasse claramente os direitos, liberdades e garantias do arguido, este nunca daria o seu consentimento, seguindo assim o processo os seus trâmites normais.

A este propósito, do valor do consentimento do arguido, ele é tido em conta em matérias bem mais conflituantes com os direitos, liberdades e garantias, como em matéria de prova, quando o arguido consente na utilização de provas obtidas mediante a intromissão na sua vida privada, no domicílio, na correspondência ou telecomunicações (artigo 126º, numero 3 do CPP), quando ele aceita submeter-se a perícias sobre características físicas ou psíquicas (artigo 154º numero 2 do CPP) ou mesmo quando admite a realização de buscas domiciliárias sem mandato judicial (artigo 177º, numero 2 b) do CPP).

Se o Ministério Público, considerar que não seja de aplicar a Suspensão Provisória do Processo num caso concreto e o arguido não estiver de acordo por considerar que estão reunidos todos os pressupostos do artigo 281º do CPP, o respeito pela sua estratégia de defesa implica que este seja fundamento suficiente para requerer a abertura da instrução.

²⁸ CORREIA, JOÃO CONDE - *“Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo”, Universidade Católica Editora, Porto, 20121*

O Ministério Público, já não é um órgão dependente do poder político, permeável à sua influência perversa, conquistou o papel de uma autêntica magistratura sujeita ao dever da objectividade.

Ele não é uma parte que esteja a todo o custo interessada na condenação do arguido, mas sim na prossecução dos fins do processo penal que passam pela descoberta da verdade e a realização da justiça.

Urge por fim à ideia de que todos os actos do Ministério Público devem ser sindicados por um juiz, como se ambos não prosseguissem os mesmos fins.

2.1.3 Assistente e arguido

A concordância do assistente e do arguido, são também condição *sine qua non* da aplicabilidade deste instituto.

Uma das alterações introduzidas pela lei 48/2007, foi a aplicação da Suspensão Provisória do Processo, a requerimento do assistente e do arguido, sendo uma forma de estes sujeitos processuais, participarem na resolução do caso concreto.

A lei só exige a concordância do assistente, e não a do ofendido, que não se tenha constituído assistente, com a excepção dos crimes de violência domestica, (em que a vitima se faz ouvir, mesmo não se constituindo assistente).

A vitimologia, diz-nos, que temos vindo a privilegiar a relação Estado-delinquente, esquecendo, ou neutralizando a vítima como sujeito processual, sendo este o sujeito que traz provas ao processo, ficando a seu cargo o auxílio à descoberta da verdade material.

Ao arguido, ou lhe tiram a liberdade, ou lhe são impostas desvantagens económicas, mas em que o principal beneficiário é o próprio Estado.

A concordância do assistente e do arguido, tem de ser, não só para com a suspensão, mas também com a sua duração, e com as injunções e/ou regras de conduta associadas à suspensão.

A concordância do arguido, é um acto pessoal. Pode ser feita sem a presença do defensor, o que leva um sector da doutrina a considerar, que se violam os direitos do arguido, uma vez que o artigo 63º nº1 do CPP, preceitua que “ o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reserve especialmente a este”;

os direitos reservados ao arguido incluem os actos pelos quais ele prescinde de direitos processuais fundamentais, que são, entre outros o artigo 281º nº 1 al. a) do CPP.

A própria CRP, no seu artigo 32º nº3, *in fine*, admite, que nos casos em que é obrigatória a constituição de advogado, a lei tem de especificar essa obrigatoriedade, fazendo-o no interesse do próprio arguido, razão pela qual não posso concordar com esse sector doutrinal.

De todo o modo, o tribunal pode nomear defensor, apenas nas situações em que as circunstâncias revelem tal necessidade, por exemplo, quando for claro que para o arguido, seja ininteligível o alcance da Suspensão Provisória do Processo e das regras e injunções que lhe sejam aplicadas.

O que se pretende é um consentimento informado por parte do arguido, que seja produto de uma vontade esclarecida, quanto à ponderação dos interesses em causa.

O acórdão do Tribunal Constitucional nº 67/2006 de 24 de Janeiro²⁹, interpretou a questão no sentido de que “a norma do artigo 281º do CPP, em conjunto com o artigo 64º do mesmo código, interpretada no sentido de ser dispensada a assistência de defensor ao arguido no acto em que este é chamado a dar a sua concordância à Suspensão Provisória do Processo, não viola o nº3 do artigo 32º da CRP”

Quando se trata de pluralidade de arguidos, o procedimento criminal, pode ficar suspenso em relação a um ou mais deles, e, relativamente aos outros prosseguir, sejam eles co-arguidos, ou não, dos mesmos crimes³⁰.

3 - A Suspensão Provisória do Processo na fase da Instrução

A fase da instrução, é entre nós facultativa – artigo 286º nº2 do CPP, ela permite a reapreciação dos factos recolhidos no inquérito, juntando-lhe, eventualmente, outros que surjam posteriormente, de modo a possibilitar um juízo de pronúncia, ou de não pronúncia.

29 <http://www.tribunalconstitucional.pt>

30 ALBUQUERQUE, PAULO PINTO de - *Comentário do Código de Processo Penal*, Universidade Católica Editora 4ª ed, Lisboa, 2011

Nesta fase, o juiz tem a possibilidade de, a pedido das partes ou através dos seus poderes inquisitórios, ordenar as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade material – artigos 287º nº3, 288º nº4 e 290º e seguintes do CPP, acumulando, assim, mais elementos que lhe permitam formar, uma convicção séria, sobre a existência da prática da infracção.

É, assim, razoável que o juiz condense na decisão instrutória, os elementos até aí carreados para o processo, emitindo a partir da sua análise um juízo sobre o preenchimento dos elementos objectivo e subjectivo do tipo de crime, de que o arguido vem acusado.

Assim se compreende o artigo 308º do CPP: “se até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos...”.

O Juiz de Instrução Criminal, tem nesta fase, à semelhança do Ministério Público na fase do inquérito (em que ou arquiva ou acusa), duas possibilidades que tradicionalmente lhe são conferidas – o despacho de pronúncia ou de não pronúncia.

O princípio da legalidade estrita, deixava a ambos, as possibilidades atrás referidas.

Com a aceitação, no nosso CPP de medidas de diversão, consenso e desjudicialização, que são afloramentos do princípio da oportunidade, já abordado, pode nesta sede o Juiz de Instrução Criminal promover a Suspensão Provisória do Processo, com a concordância do arguido, do assistente e do Ministério Público, atentas as razões da celeridade processual e de forma a evitar a sujeição a julgamento de arguidos ocasionais, e cujo crime praticado se enquadre no âmbito da pequena criminalidade.

O Juiz de Instrução Criminal tem o poder/dever de aplicar a Suspensão Provisória do Processo, uma vez verificados os pressupostos da sua aplicação, tal como o Ministério Público na fase do inquérito, não se tratando, portanto, de um poder discricionário, mas sim de uma oportunidade vinculada, ou legalidade aberta.

A obrigatoriedade da concordância do Ministério Público, relativamente ao acto do Juiz de Instrução Criminal, tem a ver com o facto de ser ele o “*dominus*” da fase do inquérito, fase própria em que este instituto deve ser aplicado, sendo a natureza jurídica desta concordância, a de um acto homologatório.

Nesta fase processual, só se justifica que o Juiz de Instrução Criminal proponha,

oficiosamente a aplicação da Suspensão Provisória do Processo de forma excepcional, quando, por exemplo, se encontrarem reunidos os pressupostos legais (o arguido mostrar-se, finalmente disposto a aceitar as injunções e as regras de conduta).

A propósito da instrução, levanta-se o problema de saber se pode ser requerida a sua abertura, tendo em vista a Suspensão Provisória do Processo, que o Ministério Público não determinou na fase do inquérito.

Há correntes doutrinárias e jurisprudenciais que respondem positivamente à questão³¹.

Rui do Carmo, diz que a letra da lei não exclui (artigo 286º nº1 do CPP) a possibilidade de abertura de instrução, pelo arguido, com o objectivo de lhe vir a ser aplicada a Suspensão Provisória do Processo, podendo esta desde 1998, ter lugar nesta fase, entendimento que era já o correcto, antes da revisão do CPP, mas que após esta, se viu reforçado, com a clarificação, de que se não trata de uma decisão discricionária, mas no respeito do princípio da legalidade, e que deverá ser tomada, desde que se verifiquem os pressupostos legais.

A posição contrária, considera que o artigo 286º do CPP “dispõe sob a epígrafe de “finalidade e âmbito da instrução”, no seu nº1 que a instrução visa a comprovação judicial de deduzir a acusação, ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter, ou não, a causa a julgamento.

Por seu turno, dispõe o artigo 307º, nº 2, do mesmo diploma legal, relativo á decisão instrutória, que é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 281º do CPP, obtida a concordância do Ministério Público.

Dispõe ainda o artigo 281º nº1 que: “Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos, ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de regras de conduta, sempre que se encontrem verificados os seguintes pressupostos:”

Para esta corrente analisando os artigos que se vêm de referir, retira-se dos mesmos que a fase da instrução, apenas visa comprovar judicialmente a decisão de acusar ou arquivar, não tendo como finalidade apenas a suspensão provisória do processo.

31 Do CARMO, RUI - *A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto, alterações e clarificações*, in revista do CEJ 1º Semestre 2008, nº 9 (especial) Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal, Lisboa, 2008

A redacção dada ao n.º2, do artigo 307.º, do CPP, apenas significa que uma vez colhidos indícios, de que foi cometido um crime, existe a possibilidade de não levar o visado a julgamento, aplicando-se a suspensão provisória do processo, mediante, nesta fase, a concordância do Ministério Público.

Deste modo, não seria legalmente admissível requerer a abertura da instrução, com a finalidade única de o processo vir a ser suspenso provisoriamente.”³²

Poderia isto acontecer, enquanto estratégia encoberta, muito embora a lei o não permita.

A minha opinião, é a de que é perfeitamente legítimo ao arguido requerer a abertura da instrução, quando considere que estão verificados todos os requisitos do artigo 281.º do CPP, e a mesma não tenha sido a opção do Ministério Público.

Até porque, o que está em causa na instrução é apreciar se o arguido, deve ou não ser submetido a julgamento.

Exemplo destas posições divergentes, relativamente à possibilidade de requerer a abertura da instrução com o único propósito de obter a aplicação da Suspensão Provisória do Processo, é o acórdão da Relação de Coimbra de 28/04/2012, em que o Juiz de Instrução Criminal rejeitou o requerimento do arguido por considerar que o mesmo não respeitou as finalidades previstas na lei, opinião que não foi sufragada pela Relação de Coimbra³³.

³² Acórdão da Relação do Porto n.º 7495/08 de 18/02/2009

³³ Segundo o Acórdão da Relação de Coimbra de 28.04.12 [relator Luís Ramos,] «O requerimento para abertura de instrução em que o único pedido seja a suspensão provisória do processo não pode ser rejeitado, visto que não viola a regra sobre a finalidade da instrução, porque a comprovação judicial a que se reporta o n.º 1 do art.º 286.º CPP, não se restringe ao domínio do facto naturalístico, antes compreende também a dimensão normativa do mesmo e por conseguinte, a sua susceptibilidade de levar (ou não) a causa a julgamento.»

É que, segundo o mesmo aresto, louvando-se no já decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça: «o arguido e o assistente podem pedir hoje ao Ministério Público ou ao juiz de instrução a suspensão provisória do processo», pelo que «enquanto no decurso do inquérito, aqueles sujeitos processuais se podem dirigir ao Ministério Público, dominus dessa fase processual, por mero requerimento, já ao seu direito a pedir, ao juiz de instrução, a suspensão provisória do processo, tem de corresponder uma adequada “acção”, destinada a efectivar esse direito e que ocorre já depois de findo o inquérito e tomada posição final pelo Ministério Público», ou seja «a acção dirigida ao juiz de instrução, findo o inquérito, como é o caso, só pode, pois, ser constituída pelo requerimento de abertura de instrução em que se pede que se analisem os autos para verificar se se verificam os pressupostos de que depende a suspensão provisória do processo e que em caso afirmativo se diligencie, além do mais, pela obtenção da concordância do Ministério Público, tal como o impõe o n.º 2 do art.º 307.º do Código de Processo Penal», porque «só esse requerimento abre a possibilidade ao juiz de instrução de proferir a decisão a que se refere o art. 307.º e que inclui, como se viu, a possibilidade de suspender provisoriamente obtida a concordância do Ministério Público.»

O decidido pela primeira instância e que foi agora rejeitado pela Relação havia sido no seguinte sentido: «Pelo requerimento de abertura de instrução, verifica-se que o arguido apenas pretende que seja aplicado aos presentes autos o instituto da Suspensão Provisória do Processo (forma de processo especial), porém para que tal aconteça é necessário que o Ministério Público dê a sua anuência, nos termos do art. 281.º do

4 - Injunções e regras de conduta; revogação da Suspensão Provisória do Processo

As injunções são obrigações de resultado, extinguem-se com o seu cumprimento, reflectindo-se em acções positivas, singulares e irrepetíveis.

As regras, exigem uma acção continuada, são formuladas como comandos de *non facere*, mas também podem, revestir um carácter positivo, são obrigações de comportamento, ou de conduta³⁴.

As injunções e regras de conduta, impostas ao arguido, têm a função de reposição do bem jurídico violado, numa tripla vertente:

- Reparação da vítima - indemnizar o lesado, ou dar-lhe satisfação moral adequada
- Reparação ao Estado - entregar a este, ou a instituições de solidariedade social, certa quantia, ou efectuar serviço de interesse público
- A ressocialização do delincente – constante das regras das alíneas d) a m) do artigo 281º nº2 do CPP.

Ficando assim reparados os ideais da prevenção geral e especial.

O artigo 281º nº2 al. m) do CPP, configura uma cláusula aberta, ao dizer que se pode exigir ao arguido qualquer outro comportamento, especialmente exigido pelo caso.

Esta cláusula, suscitou problemas relativamente à sua constitucionalidade, porque

CPP. Ora, conforme se verifica do despacho de fls. 62 do Ministério Público, o mesmo de forma fundamentada, explicou as razões porque não aplicava aos presentes autos tal instituto, nomeadamente por não se verificarem os requisitos do mesmo, nomeadamente no que toca à culpa diminuta, ou melhor dizendo à falta dela.

Acrescenta-se que a suspensão provisória do processo (finalidade da presente instrução), é uma forma de processo especial, sendo que a opção pela mesma está no poder discricionário do Ministério Público, não cabendo ao Juiz de instrução ordenar a mesma ou apreciar o mérito de tal decisão, quando mais o Ministério Público já fundamentou o porquê da não aplicação de tal instituto. Apenas lhe cabe (ao Juiz), como decorre da lei, verificar, e no caso do Ministério Público optar por esta solução processual, se se encontram preenchidos os pressupostos da sua aplicação.

Aliás, face à posição já expressamente manifestada nos autos pelo Ministério Público sobre as razões da não aplicação do instituto da Suspensão Provisória do Processo, admitir a presente instrução não mais passava do que admitir que se praticassem nos presentes autos actos inúteis.

Face ao exposto rejeita-se liminarmente a presente instrução, uma vez que a mesma não respeita as finalidades previstas na lei para abertura da mesma.»

José António Barreiros in blog “Patologia Social das Ciências Criminais ao Direito Penal” Suspensão provisória na instrução

34 JARDIM, MARIA AMÉLIA VERA - *Trabalho a favor da comunidade, A punição em mudança*, Coimbra, Almedina 1988

se considerar que esta violava o princípio da legalidade das medidas restritivas da liberdade – artigos 27º nº 1e 2 e 18º nº3 da CRP.

O acórdão do TC nº 144/2006³⁵ pronunciou-se não acolhendo a tese da inconstitucionalidade por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar, porque a própria lei diz que – artigo 281º nº3 do CPP, não são oponíveis injunções e normas de conduta, que possam ofender a dignidade do arguido, e em segundo lugar porque as injunções e regras de conduta aplicadas, só podem ser impostas, mediante o acordo do arguido e estão sempre sujeitas ao controlo do Juiz de Instrução Criminal.

O cumprimento destas injunções e regras, têm um prazo geral de dois anos e um prazo especial de cinco anos, nos casos dos nº 6 e 7 do artigo 281º do CPP, não havendo prazo mínimo estabelecido pela lei.

Estes prazos contam-se a partir do momento da notificação do despacho que determina a Suspensão Provisória do Processo.

Diz o artigo 282º do CPP que, se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser ele reaberto, formando assim caso julgado material.

No caso de o arguido não cumprir as injunções e regras, ou se, durante a pendência da Suspensão Provisória do Processo praticar crime da mesma natureza, o Ministério Público determina o seguimento do processo e acusa. Se tal se passar durante a fase de instrução o Juiz de Instrução Criminal profere despacho de pronúncia.

Não há revogação automática da Suspensão Provisória do Processo³⁵, é necessária uma apreciação da culpa, isto é, o incumprimento das injunções e regras de conduta, têm que ter um carácter grosseiro.

Se o arguido, cumprir, parcialmente, as injunções e regras de conduta, o Ministério Público pode com o acordo do Juiz de Instrução Criminal e do assistente, rever as mesmas ou aumentar o prazo até ao seu limite máximo.

Para o apoio e vigilância do cumprimento das injunções ou regras, o Juiz de Instrução Criminal ou o Ministério Público, recorre a serviços de reinserção social, órgãos de polícia criminal e autoridades administrativas.

³⁵ FIDALGO, SÓNIA, *O Consenso no Processo Penal: Reflexões sobre a Suspensão Provisória do Processo e o Processo Sumaríssimo* in revista Portuguesa de Ciência Criminal – A reforma do Direito Processual penal Português em Perspectiva Teórico-Prática, Coimbra Editora, ano 18, nº 2 e 3 Abril-Setembro 2008

Há quem considere que as injunções e/ou regras de conduta são verdadeiras penas encapotadas, e isto porque houve a necessidade de se criar um registo nacional nominal de fácil acesso a qualquer magistrado, para que seja possível verificar, se ao individuo em causa foi já aplicada Suspensão Provisória do Processo, por crime da mesma natureza, tratando-se, portanto, de um regime em tudo semelhante ao registo criminal.

Paulo Pinto de Albuquerque, em artigo publicado na imprensa³⁶ dá conta de um caso, em que dois sindicalistas foram levados a tribunal por factos ocorridos durante uma manifestação, em frente à residência oficial do primeiro-ministro.

O tribunal, em processo sumário, propôs aos arguidos um acordo, nos termos do qual eles faziam um depósito de trezentos euros, cada um e esse montante, reverteria a favor de uma instituição de solidariedade social. Em troca, os autos seriam suspensos, durante três meses e posteriormente arquivados, proposta que apenas levou em consideração o auto de notícia elaborado pela PSP.

Sucede, no entanto, que essa proposta não foi aceite pelos arguidos.

Diz o autor que esta norma, é inconstitucional, por violar dois princípios fundamentais da CRP, - o principio do acusatório e o da presunção da inocência.

O princípio do acusatório, impõe que quem julga, não acuse e vice-versa, daí que o juiz do julgamento, não possa elaborar juízos sobre a culpa dos arguidos.

Ao fazer a proposta da Suspensão Provisória do Processo, o tribunal é obrigado por lei a verificar a existência da prática do crime e, portanto, a antecipar o seu próprio juízo, sobre a culpa dos arguidos, violando assim o referido princípio constitucional.

Já, no que se refere à violação do princípio da presunção da inocência, considera o autor que os sindicalistas, se encontram cheios de razão ao recusar a proposta do tribunal, com o fundamento de que, se o não fizessem, estariam a assumir a culpa, por factos que não praticaram.

A aplicação de uma Suspensão Provisória do Processo, tem consequências para o futuro, a lei prevê desde 2007 a ausência de aplicação anterior de uma Suspensão Provisória do Processo, por crime da mesma natureza, como condição da própria aplicação da suspensão provisória, donde resulta que se for aplicada uma Suspensão Provisória do Processo e o arguido se portar bem, e cumprir a injunção, ainda assim não pode beneficiar de suspensão em futuro processo.

36 Diário de Noticias de 21/01/2011

Pior ainda, se for aplicada uma Suspensão Provisória do Processo e ela vier a ser revogada, por incumprimento da injunção, mas o arguido for absolvido em julgamento, este mesmo arguido já não pode beneficiar de Suspensão Provisória do Processo em processo futuro, o que legitima que algum sector da doutrina considere, hoje os efeitos da Suspensão Provisória do Processo mais gravosos do que os das próprias penas, uma vez que a Suspensão Provisória do Processo acaba por ter uma eficácia extra-processual.

Não me parece que seja legítimo levantar estas questões, uma vez que as injunções e regras de conduta, não são penas. São a contrapartida do benefício dado ao arguido, de ver a sua situação resolvida, fora das instâncias normais de controlo e em que ele próprio, é chamado a participar na solução do caso concreto, aceitando as injunções e regras, e o tempo da sua duração.

5 - OS REGIMES ESPECIAIS

5.1- O regime especial previsto para os crimes de violência doméstica

O aumento da visibilidade social das situações de violência doméstica, determinou um aumento das queixas, apresentadas ao Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal, ao qual foi necessário dar respostas adequadas e céleres.

A lei 48/2007, inclui no nº 6 do artigo 281º do CPP, os crimes por violência doméstica, não agravados pelo resultado, prevendo regras especiais.

Em primeiro lugar, só mediante o requerimento livre e esclarecido da vítima, pode o Ministério Público determinar a Suspensão Provisória do Processo, com a concordância do Juiz de Instrução Criminal e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos de ausência de condenação, ou de aplicação anterior de Suspensão Provisória do Processo, por crime da mesma natureza.

Este crime, está previsto no artigo 152º nº 1 e 2 do CP, e a sua moldura penal

abstracta já permite a aplicação deste instituto, pelo que no entender de Paulo Pinto de Albuquerque, ela perde todo o sentido, porque mesmo que aqui se não fizesse referência a este tipo de crimes, eles sempre estariam incluídos.

A única forma de vermos utilidade nesta norma, é que aqui se condiciona a aplicabilidade do instituto à vontade da vítima, não tendo ela de se constituir assistente para se fazer ouvir.

Para alguns autores, como Sónia Fidalgo³⁷ e Rui do Carmo³⁸, o facto de o legislador fazer depender a aplicação da Suspensão Provisória do Processo, no crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, apenas da concordância do arguido e do Juiz de Instrução Criminal, e de não se ter verificado a condenação ou aplicação de Suspensão Provisória do Processo por crime da mesma natureza, afasta os requisitos de um grau de culpa não elevado, ou que para o caso a Suspensão Provisória do Processo satisfaça as medidas de prevenção.

Em sentido contrário, a maioria da doutrina considera que não podem deixar de se verificar, também, aqui, todos os outros requisitos do artigo 281º do CPP.

5.2- O regime especial previsto para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a Suspensão Provisória do Processo com a concordância do Juiz de Instrução Criminal e do arguido, desde que não tenha sido anteriormente condenado, ou aplicada Suspensão Provisória do Processo, por crime da mesma natureza.

Esta norma, faz sentido, porque alguns crimes desta natureza, são punidos com pena de prisão superior a cinco anos, desde logo os dos artigos 172º nº 1, 175º nº2 e 176º nº2 do CP.

37 Obra citada nota 22

38 Obra citada nota 18

Todos os outros, cabem no âmbito de aplicação do artigo 281º do CPP, por a sua pena abstracta não ser superior a cinco anos.

Todos estes crimes são públicos, à excepção do artigo 173º do CP, se daí não resultar o suicídio da vítima.

A justificação material da dita norma, é a de que o Ministério Público teve em consideração, essencialmente, o interesse da vítima, quando ela tiver uma idade compreendida entre os 14 e os 18 anos, e não se tenha constituído assistente. Se se tratar de menor, com idade compreendida entre 14 e 16 anos, que se constitua assistente por intermédio do seu representante legal, ou pelas pessoas do artigo 68º nº1 do CPP, desde que não tenham participado no crime, o Ministério Público deve considerar a vontade do legal representante da vítima, como expressão do seu interesse.

Assim como, não pode o Ministério Público deixar de considerar a vontade do menor, quando ele tenha idade entre 16 e 18 anos e se tenha constituído assistente.

Em resumo, estas regras especiais conferem um maior relevo e atenção à vítima, ao mesmo tempo que procuram agir, no seu interesse.

6 - A Suspensão Provisória do Processo no Processo Sumário, à luz da lei 26/2010

Estas formas especiais de processo, aplicam-se, verificadas determinadas circunstâncias que requerem, maior simplificação na tramitação processual. Trata-se essencialmente, de garantir, através de formas simplificadas de processo, uma resposta célere e eficaz aos casos de pequena e média criminalidade.

O processo especial sumário, assim como o abreviado, são as únicas formas de processo em que é possível a apresentação do arguido a julgamento, sem a realização de uma fase processual preliminar (inquérito ou instrução).

O que caracteriza estes processos acelerados, é a possibilidade de um julgamento imediato.

Trataremos apenas dentro do processo sumário, da questão da Suspensão Provisória do Processo e das alterações legislativas de 2010.

Esta forma especial de processo, que prescinde das fases de inquérito e de instrução, não podia deixar de contemplar a possibilidade de aplicar a Suspensão Provisória do Processo.

Sendo ambos considerados formas céleres do tratamento da pequena e média criminalidade.

6.1 - Processo Sumário; e a Suspensão Provisória do Processo

Antes da revisão operada em 2010, o legislador permitia que o juiz de julgamento, oficiosamente pudesse propor a aplicação da Suspensão Provisória do Processo, desde que reunisse o consentimento do Ministério Público, do arguido e do assistente.

Apesar da controvérsia que o instituto levantava no âmbito do processo sumário, sempre foi respeitado o papel do Ministério Público, pois mesmo que estivessemos perante a fase de julgamento, em que o *dominus* é naturalmente o juiz, a lei não prescindia do assentimento do Ministério Público para a aplicação da Suspensão Provisória do Processo.

Uma das grandes controvérsias que se levantava, situava-se, precisamente, quando o juiz de julgamento, oficiosamente, promovia a Suspensão Provisória do Processo e apesar de reunir todos os consensos obrigatórios, o arguido não cumpria, por exemplo a injunção aplicada, caso em que o processo teria de ser julgado.

A pergunta que se punha era se o juiz de julgamento, que ao aplicar a Suspensão Provisória do Processo, antecipara juízos sobre a culpa do arguido, podia sem se declarar impedido, fazer o julgamento, uma vez que violava o princípio do acusatório.

Ao fazer a proposta da Suspensão Provisória do Processo, o tribunal tem, por lei, de verificar a existência de indícios suficientes da prática do crime, logo forma um pré juízo acerca da culpa do arguido.

Para obstar a esta situação, o legislador, em 2010, como veremos, criou a obrigatoriedade do consentimento do Juiz de Instrução Criminal, não se percebendo muito bem em que é que isso impede a violação do princípio acusatório.

A lei 26/2010 de 30 de Agosto, dá uma nova redacção ao artigo 384º do CPP, cuja epígrafe se mantém – **Arquivamento ou Suspensão do Processo:**

Art.º 384º

- 1- *É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 280º, 281º e 282º, até ao início da audiência, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente, devendo o juiz pronunciar-se no prazo de 5 dias.*
- 2- *Se, para efeitos do disposto no número anterior, não for obtida a concordância do juiz de instrução, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem numa data compreendida nos 15 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo o arguido de que aquele se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.*
- 3- *Nos casos previstos no nº 4 do artigo 282º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento ou da condenação.*

A alteração de maior relevância, é a que consta do nº 2 deste artigo, que deixa claro, que o juiz competente para se pronunciar, sobre o instituto da Suspensão Provisória do Processo é o Juiz de Instrução Criminal, já antes a Relação de Guimarães, entendia que nos processos sumário e abreviado a Suspensão Provisória do Processo era decidida pelo Ministério Público, com a concordância do Juiz de Instrução Criminal ³⁹.

Este artigo, suscita problemas de ordem prática e é de constitucionalidade duvidosa.

A lei ao exigir a concordância do Juiz de Instrução Criminal, criou graves problemas práticos. Onde há tribunais de pequena instância criminal, o magistrado do Ministério Público que terá o inquérito, estará no edifício deste tribunal e, em muitos casos o Juiz de Instrução Criminal estará noutra local, por vezes a muitos quilómetros de distância.

Paulo Pinto de Albuquerque⁴⁰, diz que na fase de julgamento, até ao início da audiência, este artigo, levanta com a nova redacção, quatro hipóteses de aplicação da Suspensão

39 Acórdãos de 29/9/2008, processo nº 1188/08-2, de 19/01/2009, processo nº 1700/08-2 e o de 28/06/2010, processo nº 5/10,3GCBRG.G1, todos disponíveis em www.dgsi.pt

40 ALBUQUERQUE, PAULO PINTO de - *Comentário do Código de Processo Penal*, Universidade Católica Editora 4ª ed, Lisboa, 2011

Provisória do Processo:

- Quando a iniciativa é do juiz do julgamento, tem de obter o acordo do arguido e do assistente e a concordância do Juiz de Instrução Criminal
- Quando o requerimento de aplicação da Suspensão Provisória do Processo é feito pelo arguido, tem de haver o acordo do assistente e a concordância do Juiz de Instrução Criminal
- Quando o requerimento de aplicação da Suspensão Provisória do Processo é do assistente, tem de ter o acordo do arguido e a concordância do Juiz de Instrução Criminal
- Quando é a requerimento do Ministério Público, tem que ter o acordo do arguido e do assistente e a concordância do Juiz de Instrução Criminal

Logo, só quando a iniciativa é do Ministério Público, é que ele participa na aplicação deste instituto, o que leva nos restantes casos ao afastamento do Ministério Público.

É ao Ministério Público, que compete a direcção do processo até à sua apresentação em julgamento, e isto porque, é ele o titular da acção penal, violando assim, nos casos em que não seja o Ministério Público o requerente, o disposto nos artigos 32º nº5 e 219º nº1 da CRP.

O nº3 do artigo 384º do CPP, acolhe a ideia de que se deve reservar a forma de processo mais solene, para a criminalidade mais grave.

Esta reforma, que trouxe uma maior carga burocrática à Suspensão Provisória do Processo, tornou-a mais morosa e cara, do que a dedução da acusação, tornando-se assim numa derrota da justiça consensual. Aquilo que devia ser simples, barato, rápido e eficaz, torna-se afinal num processo complexo, caro, lento e ineficaz.

Mesmo quando o juiz de julgamento não é o autor da proposta de Suspensão Provisória do Processo, o regime é dificilmente compatível com a Constituição, porque o Juiz de Instrução Criminal torna-se o *dominus* de um processo que está na fase de julgamento, alterando-se assim todo o quadro de competências da função jurisdicional.

É no processo sumário, onde com mais frequência se aplica a Suspensão Provisória do Processo, e dentro deste, aos crimes de condução de veículo em estado de embriaguez – artigo 292º do CP.

O artigo 292º do CP (Condução de veículo em estado de embriaguez, ou sobre a influencia de estupefacientes ou substancias psicotrópicas) dispõe no seu nº1 que:

Quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Trata-se de um crime de perigo abstracto em que o tipo não inclui a colocação em perigo do bem jurídico, mas o perigo constitui o motivo da incriminação, verificando-se uma presunção inilidível de perigo associada à conduta típica.

O tipo objectivo consiste na condução de veículo, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1.2 g/l, quanto ao tipo subjectivo admite qualquer modalidade de dolo e negligencia.

Este é um tipo de crime em que é obrigatório a aplicação de uma pena acessória, a do artigo 69º do CP – proibição de conduzir veículos com motor.

O pressuposto material da pena acessória é o de o exercício da condução se ter revelado especialmente censurável. Esta pena acessória exerce uma função de prevenção geral de intimidação.

Sem entrar na questão da inconstitucionalidade das sanções acessórias fixas – acórdão do TC nº 202 de 2000, sempre se poderá dizer que a intenção do legislador foi tornar obrigatória a sua aplicação.

Como sabemos o Ministério Público, não pode aplicar penas, estas são da competência exclusiva do juiz.

Quando estivessem preenchidos os elementos do tipo, objectivo e subjectivo do artigo 292º do CP e o Ministério Público considerasse ser de aplicar a Suspensão Provisória do Processo, via-se o arguido livre da pena acessória de proibição de conduzir.

Mas se a sua conduta constituísse uma mera contraordenação, porque a taxa de álcool no sangue não fosse igual ou superior a 1.2g/l, o arguido teria de suportar uma coima e a inibição de conduzir.

Esta situação, insólita, em que o arguido é mais penalizado por uma contraordenação do que por um crime, levou a que a própria ministra da justiça, viesse dizer que de *jure constituendo* não se poderia aplicar a Suspensão Provisória do Processo a este tipo de crimes. Essa intenção nunca foi concretizada.

Em 2012 as orientações emanadas pelo PGR através da circular nº6 de 2012⁴¹ sobre os crimes de condução de veículo em estado de embriaguez foi no sentido da

⁴¹ http://www.pgr.pt/Circulares/textos/2012/circular_6-2012.pdf

aplicação deste instituto, tendo em conta que ele é a maior parte das vezes praticado por delinquentes jovens, ocasionais, para os quais a Suspensão Provisória do Processo foi pensada.

Este instituto tem como uma das suas funções mais importantes a não estigmatização do arguido jovem e primário, a quem a aplicação de uma pena e o correspondente registo criminal, em nada vão contribuir para a sua ressocialização.

Apesar das críticas que se possam fazer a este instituto, ele significa um enorme avanço na resolução dos conflitos jurídico-penais, podendo e devendo ser aplicado num maior número de casos.

“3- Factores/critérios a ponderar para a decisão de suspensão provisória do processo

Legalmente não existem razões que impeçam a aplicação do instituto de suspensão provisória do processo ao crime p.p. pelo art. 292º do Código Penal.

A decisão de aplicação deverá avaliar os pressupostos legais daquele instituto, em conjugação com factores ou variáveis do caso concreto, que possam aconselhar ou desaconselhar a sua aplicação.

A título meramente indicativo, poderão ser ponderados os seguintes factores, considerados individual ou conjugadamente:

- Valor da TAS;
- Idade do arguido;
- Categoria profissional do arguido (ser eventualmente motorista de profissão);
- Natureza ou categoria do veículo conduzido (v.g. veículo de transporte de passageiros, ou outro integrado no âmbito da sua profissão);
- Causas que determinaram a condução em estado de embriaguez;
- Intervenção em acidente de viação e consequências do mesmo (só danos materiais/ ofensas para si ou para terceiros/gravidade do acidente);
- Concorrência ou não concorrência, objectiva e concreta, da condução na produção de riscos acrescidos para a segurança rodoviária.

4- Valor da taxa de alcoolemia (TAS)

Relativamente ao valor da TAS, dever-se-á ponderar que a presença de taxas de álcool no sangue em níveis muito elevados, só por si, ou concorrendo com outros factores ou circunstâncias, relativos ao arguido ou às circunstâncias que envolveram os factos, poderá desaconselhar a aplicação do instituto, sem prejuízo da valoração concreta de outros elementos que permitam solução diversa.

A TAS será um dos factores a considerar na ponderação da aplicação do instituto de suspensão provisória do processo, não podendo, contudo, considerar-se o factor decisivo, embora, um valor muito elevado seja susceptível de afastar, desde logo, essa possibilidade de aplicação, ou exigir uma ponderação mais exigente das diversas circunstâncias concorrentes.

Será importante ter em consideração que, de acordo com informações divulgadas pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (<http://www.ansr.pt/Default.aspx?tabid=87>), «O risco de envolvimento em acidente mortal aumenta rapidamente à medida que a concentração de álcool no sangue se torna mais elevada.», não podendo ser desconsiderados os exemplos de aumento de risco até à TAS de 1,20 g/l (portanto ainda fora do âmbito do crime de condução em estado de embriaguez) fornecidos por aquela entidade:

- 0,50g/l o risco aumenta 2 vezes
- 0,80g/l o risco aumenta 4 vezes
- 0,90g/l o risco aumenta 5 vezes
- 1,20g/l o risco aumenta 16 vezes.

Partindo do valor da TAS legalmente prevista no art. 292º do Código Penal, e tendo em consideração o que decorre da experiência, poder-se-á sustentar, a título indicativo, mas não excludente, a possibilidade de aplicação do instituto de suspensão provisória a situações de TAS inferior a 2.00 g/l.”

CONCLUSÃO

Aqui chegados, importa tirar algumas conclusões do que fica dito acerca da Suspensão Provisória do Processo, instituto que surgido em 1987, desde logo revelou inúmeras potencialidade para dar resposta à pequena e média criminalidade, mas que mercê de várias alterações não logrou atingir plenamente os objectivos que estiveram na origem da sua criação.

O sistema essencialmente acusatório do nosso Processo Penal, abre como vimos, espaços às soluções de consenso e diversão no âmbito da pequena e média criminalidade.

Nestes delitos menores em que as necessidades de prevenção geral e especial não se fazem sentir de modo tão acentuado, princípios como os da oportunidade encontram aqui o seu espaço de eleição.

A Suspensão Provisória do Processo tem como virtualidades essenciais:

- Promoção do diálogo entre as partes, elas contribuem para a solução do caso concreto.
- Evitar a estigmatização do delincente, privilegiando o delincente ocasional e jovem.
- A relevância que dá à vítima – concordância com a Suspensão Provisória do Processo – faz com que esta se sinta sempre ressarcida e na medida em que considera justo.
- Promover a economia e celeridade processuais, desentupindo os tribunais dos inúmeros processos de delitos menores.

Pese embora isto assim seja o legislador ao tentar compatibilizar os princípios que regem o processo penal tradicional com estas soluções de consenso e diversão, vê-se a braços com uma tarefa difícil, e por vezes impossível.

Daí que as alterações legislativas após 1987, data da criação do instituto, foram no sentido de, por um lado alargar o âmbito de aplicação deste instituto mas por outro na tentativa de acautelar as violações aos princípios estruturantes do processo penal, acabaram por o burocratizar que se tornou mais difícil a sua aplicação, sendo para o Ministério Público mais fácil acusar do que aplicar a Suspensão Provisória do Processo.

A solução não passa, certamente, pela aceitação de um processo penal a duas velocidades, orientado por diferentes princípios, consoante se esteja perante a pequena e média criminalidade ou a criminalidade grave, mas sim por compatibilizar de forma eficaz, os princípios estruturantes do processo penal e aquelas soluções alternativas.

Consideramos que a solução passa muito, por dar ao Ministério Público o verdadeiro papel que lhe cabe actualmente, o de uma magistratura autónoma, orientada pelo princípio da legalidade e que tem como fim último a busca da verdade material e a realização da justiça.

A obrigatoriedade da concordância do Juiz de Instrução Criminal com a Suspensão Provisória do Processo, resulta de uma desconfiança relativamente ao Ministério Público, essencialmente no que diz respeito à aplicação de injunções e regras de conduta, o que mal se compreende porque, como sabemos, algumas autoridades administrativas aplicam coimas (por vezes bem mais graves do que aquelas) sem qualquer controlo jurisdicional.

O instituto só ficaria a ganhar com a dispensa desta concordância do Juiz de Instrução Criminal, no que seria um regresso à fórmula inicial da sua criação em 1987.

Ficaria reservada a intervenção do Juiz de Instrução Criminal às situações em que as partes a requeressem – requerimento de abertura de instrução.

Deveria ser aditado ao artigo 16º do CPP uma remissão para o artigo 281º também do CPP quando fosse de aplicar o número 3 deste artigo, principalmente quando estivessem em causa crimes de natureza patrimonial.

Também no que diz respeito ao concurso de crimes, mesmo que a moldura penal resultante do concurso seja superior a cinco anos, deveria ser de aplicar a Suspensão Provisória do Processo desde que, relativamente a cada um dos crimes se encontrassem preenchidos os requisitos do artigo 281º, uma vez que a intenção do legislador, com a pena de conjunto é a de que esta possa beneficiar o arguido (a pena do conjunto é sempre menor do que a soma aritmética de cada uma das penas) e a mesma intenção

está subjacente ao instituto da Suspensão Provisória do Processo.

Por fim, no processo sumário consideramos que se estava melhor antes das alterações de 2010, bastava para se acautelar o princípio do acusatório e o princípio da independência das decisões jurisdicionais, estabelecer a obrigatoriedade de o juiz se considerar impedido nos casos em que se frustrasse (quando por exemplo não fossem cumpridas as injunções e regras de conduta pelo arguido) a aplicação da Suspensão Provisória do Processo, não havendo necessidade da intervenção do Juiz de Instrução Criminal.

Embora ainda não tenha decorrido o tempo suficiente para se conhecer as consequências das alterações legislativas referidas, é legítimo prever a diminuição da aplicação deste instituto, uma vez mais devido à burocratização a que ele ficou sujeito.

Bibliografia

- ALBUQUERQUE, JOSÉ P. RIBEIRO de - *A Gestão do Inquérito, Instrumentos de Consenso e Celeridade*, Workshop, Évora 3/7/2008
- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO de - *Comentário do Código de Processo Penal*, Universidade Católica Editora 4ª ed., Lisboa, 2011
- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO de - *Comentário do Código Penal*, Universidade Católica Editora 2ª ed., Lisboa, 2010
- ANDRADE, MANUEL da COSTA - "*Bruscamente no Verão Passado*", a reforma do Código De Processo Penal. *Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra Editora 2009
- ANDRADE, MANUEL da COSTA – *Consentimento e Acordo em Direito Penal*, Coimbra Editora 2004 (reimpressão)
- BELEZA, TERESA PIZARRO – *Apontamentos de Direito Processual Penal*, 3º volume, AAFDL 1985
- BELEZA, TERESA PIZARRO – *Apontamentos de Direito Processual Penal*, AAFDL 1992
- CALADO, ANTÓNIO MARQUES FERREIRA – *Legalidade e Oportunidade na Investigação Criminal*, Coimbra Editora 2009
- CARVALHO, PAULA MARQUES – *Manual Prático de Processo Penal*, Almedina, 5ª edição 2010
- CORDEIRO, ROBALO ADELINO – *A Determinação da Pena*, in *CEJ, Jornadas de Direito Criminal, Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, volume II, Lisboa 1998
- CORREIA, JOÃO CONDE - "*Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo*", Universidade Católica Editora, Porto, 2012
- COSTA, JOSÉ de FARIA – "*Diversão (desjudicialização) e mediação penal: que rumos?*", in *Boletim da Faculdade de Direito, Separata do vol. LXI*, Coimbra
- COSTA, JOSÉ de FARIA - In *Boletim da Faculdade de Direito da UC*, 1985, pág. 115, L XI

- COSTA, JOSÉ de FÁRIA – *Direito Penal Especial, Contributo a uma sistematização dos Problemas “especiais” da Parte Especial*, Coimbra Editora 2007
- COSTA, JOSÉ de FÁRIA – *Linhas de Direito Penal e de Filosofia, alguns cruzamentos reflexivos*, Coimbra Editora 2005
- COSTA, MÁRIO JÚLIO de ALMEIDA - *História do Direito Português*, Almedina 2012, 5ª edição revista e actualizada
- CRUZ, SEBASTIÃO – *Direito Romano (Ius Romanum)*, Coimbra 1984, 4ª edição
- DIAS, JORGE de FIGUEIREDO – *Direito penal português, as consequências jurídicas do crime*, Aequita Editorial Noticias Coimbra
- DIAS, JORGE de FIGUEIREDO – “Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal” – O “Fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”, Coleção Virar de Página
- DIAS, JORGE de FIGUEIREDO – *Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime*, tomo I, Coimbra Editora 2ª edição (reimpressão)
- DIAS, JORGE de FIGUEIREDO - ANDRADE, MANUEL da COSTA – *Criminologia, O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra Editora 1997 (reimpressão)
- Da SILVA, GERMANO MARQUES - *Curso de Processo Penal I*, Editorial Verbo, 6ª edição, 2010
- Da SILVA, GERMANO MARQUES - *Curso de Processo Penal III*, Editorial Verbo, 2009
- Do CARMO, RUI, *A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto, Alterações e clarificações*, in revista do CEJ 1º Semestre 2008, nº 9 (especial) Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal, Lisboa, 2008
- FIDALGO, SÓNIA, *O consenso no processo penal: Reflexões sobre a suspensão provisória do Processo e o processo sumaríssimo* in revista Portuguesa de Ciência Criminal –A reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórico-Prática, Coimbra Editora, ano 18, nº 2 e 3 Abril-Setembro 2008
- GONÇALVES, MAIA – *Código de Processo Penal Anotado*, Almedina, 9ª edição, Coimbra 1998
- JARDIM, MARIA AMÉLIA VERA - *Trabalho a favor da comunidade, A punição em mudança*, Coimbra, Almedina 1988

- MAGISTRADOS DO MP DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO - *Código de Processo Penal, Anotado*, Coimbra Editora 2009
- NEVES, CASTANHEIRA - *Sebenta de Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra 1986, policopiada
- PINTO, JOÃO FERNANDO FERREIRA – *O papel do ministério público na ligação entre o sistema Tradicional de justiça e a mediação vítima-agressor*, in *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Colóquio 29 de Junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto
- PINHEIRO, RUI – MAURICIO; ARTUR – *A Constituição e o Processo Penal*, Coimbra Editora, 2007 (reimpressão)
- SANTOS, SIMAS – HENRIQUE, LEAL, *Recursos em Processo Penal*, Editorial Rei dos Livros, 2008
- SILVEIRA, JORGE NORONHA – *O Conceito de Indícios Suficientes no Processo Penal Português*, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 2004
- TEIXEIRA, CARLOS ADÉRITO, *Princípio da Oportunidade, Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico-constitucional*, Almedina, Coimbra 2000, pág. 11
- TORRÃO, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS PINTO – *A Relevância Político-criminal da Suspensão Provisória do Processo*, Almedina, Porto, 2000
- TORRÃO, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS PINTO - *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, in *Boletim da Faculdade de Direito* vol. III, Coimbra Editora, Coimbra 2010, págs. 1205 E ss.
- VALENTE, MANUEL MONTEIRO GUEDES -*Processo Penal*, tomo I, Almedina, 2010 3ª edição
- VILELA, ALEXANDRA – *Considerações Acerca da Presunção da Inocência em Direito Processual Penal*, Coimbra Editora 2005

Textos Avulsos

BUCHO, JOSÉ MANUEL SAPORITI MACHADO DA CRUZ – *A Revisão de 2010 do Código de Processo Penal Português*, Guimarães 2010

BUCHO, JOSÉ MANUEL SAPORITI MACHADO DA CRUZ – *Alteração Substancial dos Factos em Processo Penal*, Guimarães 2009 Diário de Notícias de 21/01/2011

Procuradoria-geral Distrital de Lisboa, Inquéritos – *Análise da Actividade do Ministério Público no Distrito Judicial de Lisboa no 1º Trimestre de 2009*

ESPINHAÇO, FRANCISCO - *Da “tolerância zero” ao “direito penal do inimigo”, in Primeiro de Janeiro*

Jurisprudência

Tribunal Constitucional

Acórdão nº 7/87 de 18 de Junho

Acórdão nº 550/1998, Proc. Nº 493/97. <http://www.pgdlisboa.pt>

Acórdão nº 67/2006, Proc. Nº 161/2005. DR II série nº 49 – 9 /03/ 2006

Acórdão nº 144/2006

Acórdão nº 180/2010, Proc. Nº 321/09. DR II série nº 110 – 8 /06/ 2010

Acórdão nº 235/2010, Proc. Nº 986/2009. DR II série nº206 – 22 /10/ 2010

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão JSTJ000 de 13/02/2008, Proc. Nº 07P4561.<http://www.dgsi.pt>

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, 16/2009 de 13/02/2008, Proc. Nº 270/09.9YFLSB. DR 1ª série

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão da Relação de Lisboa, processo nº 5650/2003, de 15/07/2003

Acórdão da Relação de Lisboa, processo nº 1293/2007-5 de 22/05/2007

Acórdão da Relação de Lisboa nº TRL 8404/2007-5 de 20/11/ 2007,
<http://www.bdjur.almedina.net>

Acórdão da Relação de Lisboa nº 13/08.4F2PDL-AL1 de 15/04/2009
<http://www.pgdlisboa.pt>

Acórdão da Relação de Lisboa nº 2303/08.7TAOER.L1 Y de 30/09/ 2009,
<http://www.pgdlisboa.pt>

Acórdão da Relação de Lisboa, processo nº 858/10.5SELSB.L1-3 de 21/12/2010
<http://www.dgsi.pt>

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão da Relação do Porto nº 6525/07-3. De 18/07/2007, <http://www.dgsi.pt>
Acórdão da Relação do Porto nº 1856/08.4PBMTS de 18/03/2009, <http://www.trp.pt>
Acórdão da Relação do Porto nº 1856/08.4PBMTS de 18/03/2009, <http://www.trp.pt>
Acórdão da Relação do Porto nº 7495/08. (4) De 20/04/2009, <http://www.trp.pt>
Acórdão da Relação do Porto nº 2033/08.OPBMTS-A.P4ª secção de 20/04/2009, <http://www.trp.pt>
Acórdão da Relação do Porto nº 5706/08.3TAVNG-AP1 de 09/09/2009, <http://www.dgsi.pt>
Acórdão da Relação do Porto nº 596/08.9GNPRT de 09/09/2009, <http://www.trp.pt>
Acórdão da Relação do Porto nº 1170/10.5PTPRT-A.P1 de 04/03/2011, <http://www.dgsi.pt>

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão da Relação de Coimbra nº 1685/06. De 05/07/2006, <http://www.dgsi.pt>
Acórdão da Relação de Coimbra nº 247/07.9GAACB-A.C1 de 05/11/2008, <http://www.dgsi.pt>
Acórdão da Relação de Coimbra nº 446/10.GCTND-A.C1 de 09/02/2011, <http://www.dgsi.pt>

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 2168/07 de 10/12/2007, <http://www.dgsi.pt>
Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 2168/07-2 de 10/12/2007, <http://www.dgsi.pt>
Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 1188/08-2, de 29/9/2008 <http://www.dgsi.pt>
Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 1700/08-2 de 19/01/2009 <http://www.dgsi.pt>
Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 648/08.4GBVVD.G1 de 23/11/2009,

<http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 5/10,3GCBRG.G1 de 28/06/2010,

<http://www.dgsi.pt>